ISSN 1012-9219

Jornal Oficial
das Comunidades Europeias

L 47

36º ano

25 de Fevereiro de 1993

Edição em língua portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

* **Regulamento (CEE) nº 404/93 do Conselho, de 13 de Fevereiro de 1993, que estabelece a organização comum de mercado no sector das bananas** 1

Regulamento (CEE) nº 405/93 da Comissão, de 24 de Fevereiro de 1993, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio 12

Regulamento (CEE) nº 406/93 da Comissão, de 24 de Fevereiro de 1993, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte 14

* **Regulamento (CEE) nº 407/93 da Comissão, de 23 de Fevereiro de 1993, que fixa valores unitários para a determinação do valor aduaneiro de certas mercadorias perecíveis** 16

* **Regulamento (CEE) nº 408/93 da Comissão, de 24 de Fevereiro de 1993, que determina em que medida pode ser dado seguimento aos pedidos de emissão de certificados de importação apresentados ao abrigo do Regulamento (CEE) nº 3771/92 no sector da carne de bovino** 20

Regulamento (CEE) nº 409/93 da Comissão, de 24 de Fevereiro de 1993, que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para quadragésimo segundo concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CEE) nº 920/92 21

Regulamento (CEE) nº 410/93 da Comissão, de 24 de Fevereiro de 1993, que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual 22

Regulamento (CEE) nº 411/93 da Comissão, de 24 de Fevereiro de 1993, que fixa o direito nivelador à importação para o melaço 24

Regulamento (CEE) nº 412/93 da Comissão, de 24 de Fevereiro de 1993, que suprime o direito de compensação na importação de maçãs originárias da Áustria 25

(Continua no verso da capa)

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

Índice *(continuação)*

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Comissão

93/117/CEE :

* **Decisão da Comissão, de 22 de Dezembro de 1992, que aprova os convénios administrativos previstos nos acordos relativos à circulação de trânsito entre a Comunidade Europeia e a Áustria, por um lado, e a Comunidada Europeia e a Suíça, por outro** 27

Convénio administrativo relativo à fixação da data e das modalidades de aplicação do sistema de ecopontos previsto no Acordo entre a Comunidade Europeia e a República da Áustria no domínio do transporte rodoviário e ferroviário de mercadorias em trânsito 28

Convénio administrativo respeitante ao regime a aplicar em caso de saturação da capacidade previsto no Acordo entre a Comunidade Europeia e a Suíça relativo ao transporte rodoviário e ferroviário de mercadorias 42

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 404/93 DO CONSELHO

de 13 de Fevereiro de 1993

que estabelece a organização comum de mercado no sector das bananas

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 42º e 43º,

Tendo em conta o protocolo relativo ao contingente pautal para as importações de bananas anexo à convenção de aplicação relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à Comunidade, prevista no artigo 136º do Tratado e, nomeadamente, o seu nº 4,

Tendo em conta a proposta da Comissão (1),

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (2),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social (3),

Considerando que o funcionamento e o desenvolvimento do mercado comum dos produtos agrícolas devem ser acompanhados do estabelecimento de uma política agrícola comum; que esta deve comportar, nomeadamente, uma organização comum dos mercados agrícolas susceptível de assumir formas, consoante os produtos;

Considerando que, até à data, existiam nos Estados-membros produtores de bananas de organizações de mercado nacionais destinadas a garantir aos produtores o escoamento da sua produção no mercado nacional e a obtenção de receitas proporcionais aos custos de produção; que estas organizações de mercado nacionais aplicam restrições quantitativas que dificultam a realização do mercado comum no sector das bananas; que alguns dos Estados-membros não produtores garantem um escoamento privilegiado das bananas provenientes dos Estados ACP, enquanto outros aplicam um regime de importação liberal, que inclui, num dos casos, privilégios pautais; que estes diferentes regimes dificultam a livre circulação das bananas no interior da Comunidade e a instituição de um regime comum de comércio com os países terceiros; que, com vista à realização do mercado interno é necessário criar uma organização comum de mercado equilibrada e flexível no sector das bananas, que substitua os diferentes regimes nacionais;

Considerando que essa organização comum de mercado deve, no respeito da preferência comunitária e das diversas obrigações internacionais da Comunidade, permitir o escoamento no mercado comunitário, a preços equitativos tanto para os produtores como para os consumidores, das bananas produzidas na Comunidade, bem como das originárias dos Estados ACP fornecedores tradicionais, sem prejuízo das importações de bananas originárias dos demais países terceiros fornecedores e assegurando os rendimentos suficientes aos produtores;

Considerando que, a fim de permitir o abastecimento do mercado em produtos de qualidade homogénea e satisfatória no respeito das especificidades e das diversas variedades produzidas e de assegurar o escoamento dos produtos comunitários a preços remuneradores que garantam receitas adequadas, é conveniente estabelecer normas comuns de qualidade para as bananas frescas e, caso necessário, de comercialização para os produtos transformados à base de bananas;

Considerando que, a fim de maximizar as receitas relativas às bananas produzidas na Comunidade, é conveniente incentivar, designadamente mediante a concessão de ajudas ao início das actividades, a formação de organizações de produtores; que, para dar a estas organizações um papel eficaz na concentração da oferta, é conveniente que os seus membros se comprometam a comercializar através delas a totalidade da sua produção; que é igualmente conveniente permitir a formação de outros tipos de associações, agrupando, por exemplo, organizações de produtores e representantes de outras actividades do sector; que é conveniente definir, subsequentemente, as condições em que estas associações representativas das diversas actividades do sector podem desenvolver acções de interesse geral e tornar as suas regras extensíveis, a nível local ou regional, aos não aderentes; que estas organizações podem, além disso, ser consultadas aquando da elaboração

(1) JO nº C 232 de 10. 9. 1992, p. 3.
(2) JO nº C 21 de 25. 1. 1993.
(3) JO nº C 19 de 25. 1. 1993, p. 99.

dos programas e desempenhar um papel activo na realização das acções de carácter estrutural a desenvolver no âmbito da organização dos mercados;

Considerando que as deficiências estruturais que limitam a competitividade das produções comunitárias devem ser atenuadas, designadamente com o objectivo de aumentar a produtividade; que, para esse efeito, e no âmbito dos quadros comunitários de apoio para as regiões produtoras, é conveniente elaborar programas no quadro da cooperação entre a Comissão e as autoridades nacionais e regionais, associando, na medida do possível, à elaboração das acções a desenvolver os vários tipos de organizações do sector atrás referidos;

Considerando que, até à data, as organizações de mercado nacionais permitiram aos produtores nacionais de bananas obter no mercado receitas suficientes para manter as respectivas produções aos custos suportados pelos produtores; que a criação da organização comum de mercado não deve piorar a situação actual dos produtores e atendendo a que a mesma é susceptível de causar modificações no nível dos preços praticados nos mercados, pelo que é conveniente prever uma ajuda compensatória que cubra a perda de rendimentos que pode decorrer da aplicação do novo sistema e mantenha a produção comunitária aos custos que a situação estrutural específica impõe, nomeadamente enquanto não se proceder aos ajustamentos previstos nas medidas estruturais; que é conveniente prever um ajustamento da ajuda, de modo a tomar em consideração o aumento da produtividade e a evolução das várias qualidades;

Considerando que, em certas regiões produtoras, bem definidas, da Comunidade, caracterizadas por condições de produção particularmente desfavoráveis para a produção de bananas e mais aptas para culturas alternativas, é conveniente incentivar o abandono definitivo da produção de bananas mediante a concessão de um prémio à cessação da cultura de bananas; que é conveniente, a fim de limitar os custos económicos da operação, que este arranque seja efectuado logo que possível;

Considerando que as perspectivas de produção e de consumo comunitários devem ser avaliadas no âmbito de uma estimativa anual; que esta estimativa deve poder ser revista ao longo do ano, em função da ocorrência de circunstâncias nomeadamente climáticas especiais;

Considerando que, a fim de permitir uma comercialização satisfatória das bananas colhidas na Comunidade, bem como dos produtos originários dos Estados ACP, no âmbito dos acordos da Convenção de Lomé, mantendo simultaneamente, tanto quanto possível, as correntes comerciais tradicionais, há que prever a abertura de um contingente pautal no âmbito do qual, por um lado, as importações de bananas de países terceiros estão sujeitas à cobrança de um montante de 100 ecus por tonelada, que corresponde ao direito pautal actualmente praticado e, por outro, as importações de bananas não tradicionais dos Estados ACP beneficiam de um direito zero em conformidade com os acordos acima referidos; que devem ser previstas disposições para assegurar que o volume do contingente pautal seja alterado de modo a reflectir a evolução do consumo comunitário estabelecido no balanço previsional da produção e do consumo;

Considerando que as importações fora do contingente pautal devem ser sujeitas à cobrança de um direito pautal de nível suficientemente elevado para permitir um escoamento em condições aceitáveis da produção comunitária, bem como das quantidades tradicionais ACP;

Considerando que as importações tradicionais de bananas dos Estados ACP se efectuam fora do contingente com direito zero, no âmbito das quantidades tradicionais que têm em conta os investimentos específicos já realizados no âmbito de programas de aumento da produção;

Considerando que, para respeitar os objectivos acima recordados, tomando simultaneamente em conta a especificidade da comercialização das bananas, a gestão do contingente pautal deve ser efectuada distinguindo, por um lado, os operadores que comercializaram num período anterior bananas dos países terceiros e bananas não tradicionais dos países ACP e, por outro, os operadores que comercializaram, num período anterior, bananas produzidas na Comunidade e bananas tradicionais dos países ACP, reservando ao mesmo tempo uma quantidade disponível para os novos operadores que iniciaram recentemente uma actividade comercial ou vão iniciar uma actividade comercial neste sector;

Considerando que, para não perturbar as actuais relações comerciais e permitir simultaneamente uma determinada evolução das estruturas de comercialização, a concessão de autorizações de importação a cada operador, diferentes para cada uma das categorias acima definidas, deve-se realizar com base na quantidade média de bananas por ele comercializada durante os três anos anteriores para os quais estão disponíveis dados estatísticos;

Considerando que ao adoptar critérios suplementares a que os operadores devem obedecer, a Comissão se orientará pelo princípio de que as licenças deverão ser concedidas a pessoas singulares ou colectivas que tenham assumido o risco comercial da comercialização de bananas e pela necessidade de evitar perturbações nas relações comerciais normais entre pessoas que ocupem pontos diferentes na cadeia de comercialização;

Considerando que, tendo em conta as estruturas de comercialização, o recenseamento dos operadores e a determinação das quantidades comercializadas a adoptar como referência para a emissão dos certificados devem ser efectuados pelos Estados-membros com base em modalidades e critérios adoptados pela Comissão;

Considerando que o acompanhamento das importações, nomeadamente no âmbito do contingente pautal tem necessidade de um regime de certificados de importação, acompanhados de garantia;

Considerando que é conveniente prever a possibilidade de a Comissão tomar as medidas adequadas para fazer face a perturbações ou ameaças de perturbação graves susceptíveis de pôr em perigo objectivos previstos no artigo 39º do Tratado;

Considerando que o funcionamento da organização comum dos mercados ficaria comprometido pela concessão de determinados auxílios; que, por conseguinte, é conveniente aplicar no sector das bananas as disposições do Tratado que permitem examinar os auxílios nacionais concedidos pelos Estados-membros e proibir os auxílios incompatíveis com o mercado comum;

Considerando que, a fim de facilitar a aplicação das disposições previstas, é conveniente prever um processo de estreita cooperação entre os Estados-membros e a Comissão no âmbito de um comité de gestão;

Considerando que a organização comum de mercado no sector das bananas deve tomar em consideração, simultaneamente e de modo adequado, os objectivos previstos nos artigos 39º e 110º do Tratado;

Considerando que a substituição dos diferentes regimes nacionais pela organização comum de mercado, aquando da entrada em vigor do presente regulamento, pode causar perturbações no mercado interno; que é conveniente, por conseguinte, prever, a partir de 1 de Julho de 1993, a possibilidade de a Comissão tomar as medidas de transição necessárias para ultrapassar as dificuldades resultantes da aplicação do novo regime;

Considerando que é conveniente alargar o âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) nº 1319/85 do Conselho, de 23 de Maio de 1985, relativo ao reforço dos meios de controlo da aplicação da regulamentação comunitária no sector das frutas e produtos hortícolas [1], de modo a permitir controlar a observância das normas instituídas para o sector das bananas, no âmbito do referido regulamento;

Considerando que a importância social, económica, cultural e ambiental que tem o cultivo de banana nas regiões comunitárias dos departamentos franceses ultramarinos, da Madeira, dos Açores, do Algarve, de Creta, da Lacónia e das ilhas Canárias, regiões caracterizadas pela sua insularidade, afastamento e atraso estrutural, agravado nalguns casos pela dependência económica desta cultura.

Considerando que é conveniente estudar o funcionamento do presente regulamento após um período intermédio de aplicação bem como antes do final do décimo ano seguinte ao da sua entrada em vigor, a fim de examinar o novo regime que deve ser aplicado após essa data,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. É instituída uma organização comum de mercado no sector das bananas.

2. A organização comum de mercado abrange os seguintes produtos:

Códigos NC	Designação das mercadorias
ex 0803	Bananas, excluindo os plátanos, frescas ou secas
ex 0811 90 90	Bananas congeladas
ex 0812 90 90	Bananas conservadas transitoriamente
1106 30 10	Farinhas, sêmolas e pós de bananas
ex 2006 00 90	Bananas conservadas em açúcar
ex 2007 10	Preparações homogeneizadas de banana
ex 2007 99 39 ex 2007 99 90	Doces, geleias, *marmelades*, purés e pastas de banana
ex 2008 99 48 ex 2008 99 69 ex 2008 99 99	Bananas preparadas ou conservadas de outro modo
ex 2008 92 50 ex 2008 92 79 ex 2008 92 91 ex 2008 92 99	Misturas de bananas preparadas ou conservadas de outro modo
ex 2009 80	Sumo de banana

[1] JO nº L 137 de 27. 5. 1985, p. 39.

3. A campanha de comercialização inicia-se em 1 de Janeiro e termina em 31 de Dezembro.

TÍTULO I

Das normas comuns de qualidade e de comercialização

Artigo 2.º

1. São estabelecidas normas de qualidade que terão em conta as diferentes variedades produzidas para as bananas destinadas a ser entregues, no estado fresco, ao consumidor, com excepção das bananas plátanos.

2. Podem igualmente ser estabelecidas normas de comercialização para os produtos transformados à base de bananas.

Artigo 3.º

1. Salvo derrogação decidida pela Comissão, de acordo com o processo previsto no artigo 27º, os produtos relativamente aos quais tenham sido estabelecidas normas comuns só podem ser comercializados na Comunidade se estiverem em conformidade com as referidas normas.

2. Os organismos designados pelos Estados-membros procederão a um controlo de conformidade destinado a verificar se os produtos respeitam as normas de qualidade.

Artigo 4.º

As normas de qualidade ou de comercialização, os estádios de comercialização em que os produtos as devem respeitar e as medidas destinadas a garantir a aplicação uniforme do disposto nos artigos 2º e 3º, incluindo as medidas em matéria de controlo, serão adoptadas de acordo com o processo previsto no artigo 27º

TÍTULO II

Das organizações de produtores e dos mecanismos de concertação

Artigo 5.º

1. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por « organização de produtores », as organizações de produtores de bananas estabelecidas na Comunidade :

a) Constituídas por iniciativa dos próprios produtores com o objectivo, designadamente, de :

— promover a concentração da oferta e a regularização dos preços, no estádio da produção, de um ou vários produtos referidos no artigo 1º,

— colocar à disposição dos produtores associados meios técnicos adequados para o acondicionamento e comercialização dos produtos em causa ;

b) Que apresentem um volume mínimo de produção comercializável e representem um número mínimo de produtores ;

c) Cujos estatutos comportem disposições :

— prevendo a obrigação de os produtores colocarem no mercado, através da organização de produtores, a totalidade da sua produção do(s) produto(s) em razão do(s) qual/quais aderiram,

— garantindo aos produtores o controlo da organização de produtores e das suas decisões,

— aplicando sanções a quaisquer violações por parte dos produtores aderentes das regras estabelecidas pela organização de produtores,

— impondo quotizações aos aderentes,

— regulando a admissão de novos membros ;

d) Que adoptem regras para a avaliação da produção, regras de produção e nomeadamente regras que têm por objectivo melhorar a qualidade bem como regras de comercialização ;

e) Que mantenham uma contabilidade específica para as suas actividades no sector das bananas ;

f) Que tenham sido reconhecidas pelos respectivos Estados-membros, nos termos do nº 2.

2. Os Estados-membros reconhecerão as organizações em causa, a pedido destas, se as mesmas oferecerem garantias suficientes quanto à duração e eficácia da sua acção, designadamente no que respeita às tarefas referidas no nº 1, e satisfizerem as condições previstas no mesmo número.

Artigo 6.º

1. Os Estados-membros concederão às organizações de produtores reconhecidas, relativamente aos cinco anos seguintes à data do respectivo reconhecimento, auxílios destinados a incentivar a sua constituição e facilitar o seu funcionamento administrativo.

2. É aplicável o disposto nos nºs 1, 3 e 5 do artigo 14º e no nº 2 do artigo 36º do Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas (1).

Artigo 7.º

1. As associações de produtores ou de organizações de produtores constituídas com vista à realização de uma ou várias acções de interesse comum poder participar na elaboração das acções definidas nos programas operacionais previstos no artigo 10º Podem ser membros destas associações as empresas de transformação e os comerciantes.

(1) JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1. Com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1754/92 (JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 23).

2. As acções de interesse comum referidas no nº 1 podem concernir, nomeadamente, à investigação aplicada, à formação dos produtores, à adopção de uma estratégia qualitativa ou ao desenvolvimento de métodos de produção que respeitem o ambiente.

Artigo 8º

1. O Conselho, de acordo com o nº 2 do artigo 43º do Tratado, definirá a acção e determinará as condições de reconhecimento dos grupos de operadores de uma ou várias actividades económicas ligadas à produção, comércio ou transformação das bananas, constituídos tendo em vista, designadamente:

— assegurar um melhor conhecimento do mercado, da sua evolução previsível e das condições de comercialização,

e

— reduzir a dispersão da oferta, orientar a produção e promover a melhoria qualitativa para satisfazer com maior eficácia as necessidades do mercado e a procura dos consumidores.

2. As disposições a adoptar comportarão, designadamente, em condições a determinar, a possibilidade de tornar as regras adoptadas por estes grupos de operadores extensíveis a não aderentes, conquanto estes grupos sejam suficientemente representativos, estas regras apresentem um interesse geral para o sector e a sua extensão respeite as regras da concorrência do Tratado.

Artigo 9º

As normas de execução do presente título serão adoptadas de acordo com o processo previsto no artigo 27º

TÍTULO III

Do regime das ajudas

Artigo 10º

1. As autoridades competentes dos Estados-membros podem, no quadro da cooperação entre a Comissão e as autoridades nacionais e regionais, elaborar programas operacionais no âmbito dos quadros comunitários de apoio para as regiões elegíveis, de que constará a definição das acções a desenvolver no sector das bananas, com vista à prossecução de, pelo menos, dois dos seguintes objectivos:

— aplicar uma estratégia qualitativa e comercial para os produtos da região em função da evolução previsível dos custos e do mercado,

— melhorar a utilização dos recursos, respeitando o ambiente,

— aumentar a competitividade.

2. No quadro da cooperação referida no nº 1, as autoridades competentes associarão, na medida do possível, os operadores organizados, agrupados ou associados do sector, referidos, respectivamente, nos artigos 5º, 7º e 8º, e os centros de investigação técnica e económica à definição das acções referidas no nº 1.

3. A preparação, decisão e aplicação destas medidas no âmbito dos programas operacionais serão efectuadas em conformidade com os regulamentos em vigor relativos à gestão dos fundos estruturais.

Artigo 11º

No quadro da cooperação entre a Comissão e as autoridades nacionais e regionais, as organizações de produtores, as associações e os grupos de operadores referidos, respectivamente, nos artigos 5º, 7º e 8º podem ser convidados a apresentar às autoridades competentes as suas opiniões sobre a aplicação das medidas constantes das propostas.

Artigo 12º

1. Será concedida uma ajuda compensatória da eventual perda de receitas aos produtores comunitários membros de uma organização de produtores reconhecida que comercializem bananas que satisfaçam as normas comuns aplicáveis no mercado comunitário. Todavia, a ajuda compensatória pode ser concedida a produtores individuais que se encontrem em condições especiais, nomeadamente geográficas, que lhes não permitam aderir a uma organização de produtores.

2. A quantidade máxima de bananas comunitárias comercializadas elegível para a ajuda compensatória é fixada em 854 000 toneladas/peso líquido. Esta quantidade será repartida por região produtora da Comunidade do seguinte modo:

1. 420 000 toneladas para as ilhas Canárias;
2. 150 000 toneladas para Guadalupe;
3. 219 000 toneladas para a Martinica;
4. 50 000 toneladas para a Madeira, Açores e Algarve;
5. 15 000 toneladas para Creta e a Lacónia.

A quantidade por região pode ser adaptada até ao limite da quantidade máxima prevista para a Comunidade.

3. A ajuda compensatória é calculada com base na diferença entre:

— a « receita forfetária de referência » das bananas produzidas e comercializadas na Comunidade e

— a « receita média na produção » obtida no mercado da Comunidade durante o ano em causa para as bananas produzidas e comercializadas na Comunidade.

4. A « receita forfetária de referência » é determinada com base :

— na média dos preços das bananas produzidas na Comunidade e comercializadas durante um período de referência a determinar, anterior a 1 de Janeiro de 1993, e em conformidade com o processo previsto no artigo 27º

— deduzida dos custos médios de transporte e de colocação da mercadoria em condições FOB.

A receita forfetária de referência será revista pela Comissão aquando da fixação da ajuda, após três anos, tendo em conta, designadamente, o aumento da produtividade e a evolução das várias qualidades.

5. A « receita média na produção » das bananas da Comunidade é determinada, para cada ano, com base :

— na média dos preços das bananas produzidas na Comunidade e comercializadas durante o ano em causa,

— deduzida dos custos médios de transportes e de colocação da mercadoria nas condições FOB.

6. A ajuda compensatória será fixada pela Comissão, relativamente a cada ano, de acordo com o processo previsto no artigo 27º, antes de 1 de Março do ano seguinte.

Será concedido um complemento à ajuda, na(s) região/regiões produtora(s) em que a receita média na produção tenha sido significativamente inferior à receita média comunitária.

7. Podem ser pagos adiantamentos com base na ajuda compensatória concedida no ano anterior, mediante a constituição de uma garantia.

8. Em 1993, a Comissão procederá, até 30 de Junho, a um exame intercalar da evolução das receitas médias na produção para o ano em curso. Com base neste exame, a Comissão pode efectuar adiantamentos, de acordo com o processo previsto no artigo 27º

Artigo 13º

1. Será concedido um prémio único aos produtores da Comunidade que deixem de cultivar bananas.

2. A concessão do prémio fica subordinada ao compromisso escrito do beneficiário de :

a) Proceder ou mandar proceder, em 1993 ou 1994, de uma só vez, e durante um período a determinar :

— ao arranque de todas as bananeiras da sua exploração, no caso de o bananal da mesma contar menos de cinco hectares,

— de, pelo menos, metade das bananeiras da sua exploração, no caso de o bananal da mesma cobrir uma área igual ou superior a cinco hectares ;

b) Renunciar a efectuar qualquer plantação de bananeiras na exploração em causa durante 20 anos a contar do ano do arranque.

As superfícies plantadas com bananeiras após a entrada em vigor do presente regulamento e as parcelas de dimensões inferiores a 0,2 hectare não serão tidas em consideração para a concessão do prémio.

3. O montante do prémio será fixado em 1 000 ecus por hectare. Este montante pode ser modulado em função das condições específicas de determinadas regiões, de acordo com o processo previsto no artigo 27º

4. A Comissão, de acordo com o processo previsto no artigo 27º, pode autorizar um Estado-membro a excluir do benefício do prémio de cessação da cultura de bananas os produtores estabelecidos em zonas em que o desaparecimento desta cultura tenha consequências negativas, designadamente na manutenção das condições microclimáticas ou pedológicas bem como no estado do ambiente ou da paisagem.

5. A concessão deste prémio é compatível com a concessão das ajudas previstas no título III do Regulamento (CEE) nº 3763/91 [1], no título II do Regulamento (CEE) nº 1600/92 [2] e no título III do Regulamento (CEE) nº 1601/92 [3], bem como com a concessão das ajudas estruturais ao abrigo dos regulamentos (CEE) nº 2052/88 [4] e (CEE) nº 4253/88 [5].

Artigo 14º

As modalidades de aplicação do presente título serão adoptadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 27º

Todavia, as normas de execução dos artigos 6º e 10º serão adoptadas de acordo com o processo previsto no artigo 29º do Regulamento (CEE) nº 4253/88.

TÍTULO IV

Do regime comercial com países terceiros

Artigo 15º

O presente título só se aplica aos produtos frescos do código NC ex 0803 com excepção das bananas plátanos.

Para efeitos do presente título, entende-se por :

1. « Importações tradicionais dos Estados ACP », as quantidades, fixadas no anexo, de bananas exportadas por cada fornecedor ACP tradicional da Comunidade ; as bananas objecto destas importações serão a seguir denominadas « bananas tradicionais ACP » ;

[1] JO nº L 356 de 24. 12. 91, p. 1.
[2] JO nº L 173 de 27. 6. 92, p. 1.
[3] JO nº L 173 de 27. 6. 92, p. 13.
[4] JO nº L 185 de 15. 7. 88, p. 9.
[5] JO nº L 374 de 31. 12. 88, p. 1.

2. « Importações não tradicionais dos Estados ACP », as quantidades exportadas pelos Estados ACP que excedem as quantidades definidas no ponto 1 ; as bananas objecto destas importações serão a seguir denominadas « bananas não tradicionais ACP » ;

3. « Importações de países terceiros não ACP », as quantidades exportadas pelos demais países terceiros ; as bananas objecto destas importações serão a seguir denominadas « bananas de países terceiros ».

4. « Bananas comunitárias », as bananas produzidas na Comunidade ;

5. « Comercializar e comercialização », a colocação no mercado, com exclusão do estádio de colocação do produto à disposição do consumidor final.

Artigo 16º

1. Anualmente, será elaborada uma estimativa da produção e do consumo na Comunidade, bem como das importações e exportações.

2. Esta estimativa será elaborada com base :

— nos dados disponíveis relativos às quantidades de bananas comercializadas na Comunidade durante o ano, discriminadas consoante a sua origem,

— nas previsões de produção e comercialização de bananas comunitárias,

— nas previsões de importações de bananas tradicionais ACP,

— nas previsões de consumo baseadas, em particular, na evolução do consumo nos anos mais recentes e na evolução dos preços de mercado.

3. Em caso de necessidade, nomeadamente quando as condições de produção ou de importação forem afectadas por circunstâncias excepcionais, a estimativa pode ser revista durante a campanha. Nesse caso, o contingente pautal previsto no artigo 18º será adaptado segundo o procedimento previsto no artigo 27º

Artigo 17º

Todas as importações de bananas para a Comunidade estão sujeitas à apresentação dum certificado de importação passado pelos Estados-membros aos interessados que o solicitem, seja qual for o local do seu estabelecimento na Comunidade, sem prejuízo das disposições especiais tomadas para a aplicação dos artigos 18º e 19º

O certificado é válido em toda a Comunidade. Salvo derrogações decididas segundo o procedimento previsto no artigo 27º, a emissão destes certificados está subordinada à constituição duma garantia que caucione o respeito do compromisso de importar, nas condições do presente regulamento, durante o período de validade do certificado. Se a operação não se realizar nesse prazo ou apenas o for parcialmente, o valor da garantia reverte, no todo ou em parte, para a entidade emissora do certificado.

Artigo 18º

1. Será aberto, anualmente, um contingente pautal de dois milhões de toneladas/peso líquido para as importações de bananas de países terceiros e de bananas não tradicionais ACP.

No âmbito deste contingente pautal, as importações de bananas de países terceiros estão sujeitas à percepção de 100 ecus por tonelada e as importações de bananas não tradicionais ACP estão sujeitas a um direito nulo.

Para o segundo semestre de 1993, o volume do contingente pautal é fixado em um milhão de toneladas/peso líquido.

Sempre que aumentar o consumo comunitário determinado com base na estimativa da produção e do consumo referida no artigo 16º, o volume do contingente será aumentado em conformidade, segundo o procedimento previsto no artigo 27º Nesse caso, a revisão ocorrerá até ao dia 30 de Novembro anterior à campanha em questão.

2. Além do contingente referido no nº 1 :

— as importações de bananas não tradicionais ACP estão sujeitas à percepção de 750 ecus por tonelada,

— as importações de bananas de países terceiros estão sujeitas à percepção de 850 ecus por tonelada.

3. As quantidades de bananas de países terceiros e as bananas não tradicionais ACP reexportadas para fora da Comunidade não serão imputadas ao contingente previsto no nº 1.

Artigo 19º

1. A partir de 1 de Julho de 1993, o contingente pautal será aberto até :

a) 66,5 %, para a categoria de operadores que comercializaram bananas de países terceiros e/ou não tradicionais ACP ;

b) 30 %, para a categoria de operadores que comercializaram bananas comunitárias e/ou tradicionais ACP ;

c) 3,5 %, para a categoria de operadores estabelecidos na Comunidade que começaram, a partir de 1992, a comercializar bananas que não as bananas comunitárias e/ou tradicionais ACP.

As possibilidades de importação em aplicação das alíneas a) e b) serão abertas a operadores estabelecidos na Comunidade que comercializarem, por sua própria conta, uma quantidade mínima a determinar de bananas das origens acima referidas.

Os critérios complementares que os operadores devem satisfazer serão determinados de acordo com o processo previsto no artigo 27º Os Estados-membros elaborarão a lista dos operadores e determinarão a quantidade média por operador referida no nº 2.

2. Com base nos cálculos feitos separadamente para cada uma das categorias de operadores referidas nas alíneas a) e b) do nº 1, cada operador obtém certificados de importação com base na quantidade média de bananas que vendeu nos três anos anteriores com dados estatísticos disponíveis. A quantidade a ser levada em linha de conta em relação à categoria de operadores referidos na alínea a) do nº 1, são as vendas de bananas de países terceiros e/ou não tradicionais ACP. No caso dos operadores referidos na alínea b) do nº 1 são as vendas de bananas tradicionais ACP e/ou de bananas comunitárias. As bananas de países terceiros e/ou não tradicionais ACP importadas com base em licenças concedidas nos termos da alínea b) do nº 1 não serão levadas em linha de conta para determinar as autorizações a estabelecer por força da alínea a) do nº 1, de modo a que a distribuição original de licenças pelas categorias de operadores permaneça idêntica.

Para o segundo semestre de 1993, cada operador obterá a emissão de certificados com base na metade da quantidade média anual comercializada em 1989/1991.

3. Na hipótese de o volume de pedidos de novos operadores ultrapassar as quantidades fixadas em aplicação da alínea c) do nº 1, cada pedido será afectado de uma percentagem uniforme de redução.

As quantidades eventualmente disponíveis serão reafectadas aos operadores referidos no nº 1, alíneas a) e b), nas condições determinadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 27º

4. Na hipótese de um aumento do contingente pautal, a quantidade disponível suplementar será atribuída aos operadores das categorias referidas no nº 1, em conformidade com as disposições dos números anteriores.

Artigo 20º

A Comissão adopta e revê a estimativa referida no artigo 16º, em conformidade com o procedimento previsto no artigo 27º

Em conformidade com o mesmo procedimento, a Comissão decide as modalidades de aplicação do presente título. Essas regras poderão incidir nomeadamente sobre :

— as medidas complementares relativas à emissão dos certificados, à duração da sua validade, às condições de transmissibilidade, bem como ao mecanismo de garantias necessárias ; essas regras poderão igualmente prever a determinação dum prazo de reflexão,

— a periodicidade da emissão de certificados,

— a quantidade mínima de bananas comercializadas referida no segundo parágrafo do nº 1 do artigo 19º

TÍTULO V

Das disposições gerais

Artigo 21º

1. Na importação dos produtos referidos no artigo 1º e salvo disposições em contrário previstas no presente regulamento, são proibidas :

— a cobrança de qualquer taxa de efeito equivalente a um direito aduaneiro,

— a aplicação de quaisquer restrições quantitativas ou medidas de efeito semelhante.

2. É suprimido o contingente pautal previsto no protocolo relativo ao contingente pautal para as importações de bananas, anexo à convenção de aplicação relativa à associação de países e territórios ultramarinos com a Comunidade previsto no artigo 136º do Tratado.

Artigo 22º

As regras gerais para a interpretação da Pauta Aduaneira Comum e as regras especiais para a sua aplicação são aplicáveis para a classificação dos produtos decorrentes do presente regulamento ; a nomenclatura pautal resultante da aplicação do presente regulamento é retomada da Pauta Aduaneira Comum.

Artigo 23º

1. Se o mercado comunitário de um ou vários produtos referidos no artigo 1º sofrer ou puder vir a sofrer, devido a importações ou exportações, perturbações graves susceptíveis de pôr em perigo os objectivos previstos no artigo 39º do Tratado, podem ser aplicadas medidas apropriadas ao comércio com países terceiros até à eliminação da perturbação ou ameaça de perturbação.

2. No caso de se verificar a situação rferida no nº 1, a Comissão decidirá, a pedido de um Estado-membro ou por sua própria iniciativa, das medidas necessárias, que serão comunicadas aos Estados-membros e imediatamente aplicáveis. No caso de receber um pedido de um Estado-membro, a Comissão decidirá no prazo de três dias úteis seguintes à recepção do pedido.

3. Qualquer Estado-membro pode submeter ao Conselho a medida tomada pela Comissão, no prazo de três dias úteis a contar do dia da sua comunicação. O Conselho reunir-se-á imediatamente. O Conselho pode, por maioria qualificada, modificar ou anular a medida em causa.

4. As modalidades de aplicação do presente artigo serão adoptadas segundo o procedimento previsto no artigo 27º

Artigo 24º

Salvo disposição em contrário do presente regulamento, os artigos 92º a 94º do Tratado são aplicáveis à produção e ao comércio dos produtos referidos no artigo 1º

Artigo 25º

1. As medidas previstas nos artigos 12º e 13º constituem intervenções destinadas à regularização dos mercados agrícolas, na acepção do nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 729/70 do Conselho, de 21 de Abril de 1970, relativo ao financiamento da política agrícola comum (1).

2. As medidas previstas nos artigos 6º e 10º serão co-financiadas pela secção Orientação do Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola (FEOGA).

3. As normas de execução do presente artigo, nomeadamente a definição das condições a respeitar antes do pagamento de ajudas financeiras pela Comunidade, serão adoptadas de acordo com o processo previsto no artigo 27º

Artigo 26º

1. É instituído um comité de gestão das bananas, a seguir denominado « comité », composto por representantes dos Estados-membros e presidido por um representante da Comissão.

2. No comité, os votos dos Estados-membros estão sujeitos à ponderação prevista no nº 2 do artigo 148º do Tratado. O presidente não participa na votação.

Artigo 27º

1. Sempre que se faça referência ao processo definido no presente artigo, o comité será chamado a pronunciar-se pelo seu presidente, quer por iniciativa deste quer a pedido do representante de um Estado-membro.

2. O representante da Comissão submeterá ao comité um projecto das medidas a tomar. O comité emitirá o seu parecer sobre o projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão. O comité pronunciar-se-á de acordo com a maioria prevista no nº 2 do artigo 148º do Tratado.

3. A Comissão adoptará medidas que são imediatamente aplicáveis. Todavia, se não estiverem em conformidade com o parecer emitido pelo comité, estas medidas serão imediatamente comunicadas pela Comissão ao Conselho. Neste caso, a Comissão pode diferir, por um período de, no máximo, um mês a contar da data da comunicação, a aplicação das medidas que adoptou.

O Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode tomar uma decisão diferente no prazo de um mês.

Artigo 28º

O comité pode examinar qualquer outra questão levantada pelo seu presidente, quer por iniciativa própria quer a pedido do representante de um Estado-membro.

Artigo 29º

Os Estados-membros transmitirão à Comissão as informações necessárias para a execução do disposto no presente regulamento, designadamente as informações relativas :

— às disposições adoptadas em matéria de aplicação e controlo das normas comuns de qualidade,

— às organizações de produtores,

— às disposições e à aplicação dos programas-quadro regionais para o sector das bananas,

— às disposições adoptadas no âmbito da gestão da eventual ajuda compensatória,

— à lista dos operadores,

— à produção e aos preços,

— às quantidades comercializadas, no seu território, de bananas comunitárias, bananas tradicionais ACP, bananas não tradicionais ACP e bananas de países terceiros,

— às perspectivas de produção e de consumo para o ano seguinte.

Artigo 30º

No caso de ser necessário adoptar medidas específicas, a partir de Julho de 1993, para facilitar a transição dos regimes existentes antes da entrada em vigor do presente regulamento para o regime nele previsto, designadamente para ultrapassar dificuldades sensíveis, a Comissão adoptará, de acordo com o processo previsto no artigo 27º, as medidas de transição consideradas necessárias.

Artigo 31º

No nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1319/85 do Conselho :

1. O segundo travessão passa a ter a seguinte redacção :

« — controlo de conformidade com as normas de qualidade ou com algumas das suas exigências no que respeita :

a) Aos produtos constantes do anexo II do Regulamento (CEE) nº 1035/72, que serão retirados do mercado em conformidade com os artigos 15º e 15ºA ou que serão comprados em conformidade com os artigos 19º e 19ºA do referido regulamento e

b) Aos produtos do sector das bananas, abrangidos pelo Regulamento (CEE) nº 404/93 (*).

(1) JO nº L 94 de 28. 4. 1970, p. 13. Com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2048/88 (JO nº L 185 de 15. 7. 1988, p. 1).

(*) JO nº L 47 de 25. 2. 1993, p. 1. » ;

2. O quarto travessão passa a ter a seguinte redacção:

« — verificação do levantamento das cotações referidas nos artigos 17º e 24º do Regulamento (CEE) nº 1035/72. ».

Artigo 32º

O mais tardar no final do terceiro ano de aplicação do presente regulamento e, de qualquer modo, por ocasião da revisão da receita forfetária de referência prevista no nº 4 do artigo 12º, a Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a aplicação do presente regulamento.

Este relatório incluirá nomeadamente a análise da evolução do fluxo de comercialização das bananas comunitárias, de países terceiros e ACP desde a aplicação do presente regime. Esse relatório será acompanhado, eventualmente, de propostas adequadas.

O mais tardar em 31 de Dezembro de 2001, a Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho um segundo relatório sobre a aplicação do presente regulamento, acompanhado das propostas adequadas para o novo regime aplicável após 31 de Dezembro de 2002.

Artigo 33º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

É aplicável a partir de 1 de Julho de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Fevereiro de 1993.

Pelo Conselho

O Presidente

B. WESTH

ANEXO

Quantidades tradicionais de bananas dos Estados ACP

	Toneladas/peso líquido
Costa do Marfim	155 000
Camarões	155 000
Suriname	38 000
Somália	60 000
Jamaica	105 000
Santa Lúcia	127 000
São Vicente e Granadinas	82 000
Dominica	71 000
Belize	40 000
Cabo Verde	4 800
Granada	14 000
Madagáscar	5 900
	857 700

REGULAMENTO (CEE) Nº 405/93 DA COMISSÃO

de 24 de Fevereiro de 1993

que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1738/92 (2), e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 13º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum (3), e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 3873/92 da Comissão (4) e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente adoptar para o cálculo destes últimos, a taxa representativa do mercado, verificada no decurso do período de referência compreendido entre 23 de Fevereiro de 1993 no que respeita às moedas flutuantes;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 3873/92 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 25 de Fevereiro de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Fevereiro de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

(1) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.
(2) JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 1.
(3) JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.
(4) JO nº L 390 de 31. 12. 1992, p. 118.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 24 de Fevereiro de 1993, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECU/t)

Código NC	Países terceiros (9)
0709 90 60	135,88 (2) (3)
0712 90 19	135,88 (2) (3)
1001 10 00	176,46 (1) (5) (10)
1001 90 91	139,38
1001 90 99	139,38 (11)
1002 00 00	149,16 (6)
1003 00 10	124,92
1003 00 20	124,92
1003 00 80	124,92 (11)
1004 00 00	114,88
1005 10 90	135,88 (2) (3)
1005 90 00	135,88 (2) (3)
1007 00 90	136,83 (4)
1008 10 00	47,35 (11)
1008 20 00	79,48 (4)
1008 30 00	37,68 (5)
1008 90 10	(7)
1008 90 90	37,68
1101 00 00	207,85 (8) (11)
1102 10 00	221,55 (8)
1103 11 30	285,84 (8) (10)
1103 11 50	285,84 (8) (10)
1103 11 90	223,33 (8)

(1) Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

(2) Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 715/90, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e importados directamente nos departamentos franceses ultramarinos.

(3) Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ecus por tonelada.

(4) Em relação ao milho painço e ao sorgo originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador à importação na Comunidade é cobrado em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 715/90.

(5) Em relação ao trigo duro e à alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

(6) O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos regulamentos (CEE) nº 1180/77 do Conselho (JO nº L 142 de 9. 6. 1977, p. 10), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1902/92 (JO nº L 192 de 11. 7. 1992, p. 3), e (CEE) nº 2622/71 da Comissão (JO nº L 271 de 10. 12. 1971, p. 22), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 560/91 (JO nº L 62 de 8. 3. 1991, p. 26).

(7) Aquando da importação do produto do código NC 1008 90 10 (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

(8) Aquando da importação por Portugal, o direito nivelador é adicionado do montante previsto no nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3808/90.

(9) Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU, excepto se for aplicável o nº 4 de mesmo artigo.

(10) Em conformidade com o nº 4 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, é cobrado um montante igual ao montante fixado pelo Regulamento (CEE) 1825/91 (JO nº L 166 de 26. 6. 1991, p. 42).

(11) Os produtos deste código importados da Polónia, da Checoslováquia ou da Hungria no âmbito dos acordos provisórios concluídos entre estes países e a Comunidade, e para os quais seja apresentado um certificado EUR1 emitido nas condições previstas no Regulamento (CEE) nº 585/92, estão sujeitos aos direitos niveladores indicados no anexo do mesmo regulamento.

REGULAMENTO (CEE) Nº 406/93 DA COMISSÃO

de 24 de Fevereiro de 1993

que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1738/92 (2), e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 15º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum (3), e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 3874/92 da Comissão (4) e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente adoptar para o cálculo destes últimos, a taxa representativa do mercado, verificada no decurso do período de referência compreendido entre 23 de Fevereiro de 1993 no que respeita às moedas flutuantes;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos do anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte, em proveniência de países terceiros, referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 25 de Fevereiro de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Fevereiro de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

(1) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.
(2) JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 1.
(3) JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.
(4) JO nº L 390 de 31. 12. 1992, p. 121.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 24 de Fevereiro de 1993, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A. Cereais e farinhas

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período
	2	3	4	5
0709 90 60	0	0	0	5,39
0712 90 19	0	0	0	5,39
1001 10 00	0	0	0	0
1001 90 91	0	0	0	0
1001 90 99	0	0	0	0
1002 00 00	0	0	0	0
1003 00 10	0	0	0	0
1003 00 20	0	0	0	0
1003 00 80	0	0	0	0
1004 00 00	0	0	0	0
1005 10 90	0	0	0	5,39
1005 90 00	0	0	0	5,39
1007 00 90	0	0	0	6,25
1008 10 00	0	0	0	0
1008 20 00	0	0	0	0
1008 30 00	0	0	0	7,01
1008 90 90	0	0	0	7,01
1101 00 00	0	0	0	0

B. Malte

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período
	2	3	4	5	6
1107 10 11	0	0	0	0	0
1107 10 19	0	0	0	0	0
1107 10 91	0	0	0	0	0
1107 10 99	0	0	0	0	0
1107 20 00	0	0	0	0	0

REGULAMENTO (CEE) Nº 407/93 DA COMISSÃO

de 23 de Fevereiro de 1993

que fixa valores unitários para a determinação do valor aduaneiro de certas mercadorias perecíveis

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1577/81 da Comissão, de 12 de Junho de 1981, que estabelece um sistema de procedimentos simplificados para a determinação do valor aduaneiro de certas mercadorias perecíveis (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3334/90 (2), e, nomeadamente, o seu artigo 1º,

Considerando que o artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1577/81 prevê a fixação periódica pela Comissão de valores unitários para os produtos designados segundo a classificação em anexo;

Considerando que a aplicação das normas e critérios fixados no referido regulamento aos elementos comunicados à Comissão em conformidade com o disposto no nº 2 do artigo 1º do referido regulamento conduz a fixar, para os produtos em questão, os valores unitários indicados no anexo ao presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os valores unitários referidos no nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1577/81 são fixados conforme se indica no quadro em anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 26 de Fevereiro de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Fevereiro de 1993.

Pela Comissão

Christiane SCRIVENER

Membro da Comissão

(1) JO nº L 154 de 13. 6. 1981, p. 26.
(2) JO nº L 321 de 21. 11. 1990, p. 6.

ANEXO

Rubrica	Código NC	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido									
			ECU	FB/Flux	Dkr	DM	FF	DR	£Irl	Lit	Fl	£
1.10	0701 90 51 0701 90 59	Batatas temporãs	32,71	1 307	243,41	63,48	214,89	8 533	26,02	60 713	71,47	26,82
1.20	0702 00 10 0702 00 90	Tomates	66,23	2 647	492,78	128,51	435,05	17 276	52,68	122 910	144,68	54,30
1.30	0703 10 19	Cebolas (excepto cebolas de semente)	9,84	393	73,21	19,09	64,64	2 567	7,82	18 262	21,49	8,06
1.40	0703 20 00	Alhos	195,95	7 831	1 457,97	380,23	1 287,16	51 115	155,88	363 648	428,07	160,66
1.50	ex 0703 90 00	Alho francês	18,89	760	140,86	36,87	124,58	4 926	15,16	33 993	41,48	15,34
1.60	ex 0704 10 10 ex 0704 10 90	Couve-flor	57,81	2 331	438,81	113,34	385,48	15 133	43,14	104 614	127,38	45,06
1.70	0704 20 00	Couve-de-bruxelas	53,72	2 267	423,88	110,06	374,08	11 735	41,29	82 719	124,09	37,72
1.80	0704 90 10	Couve branca e couve roxa	31,38	1 265	239,40	61,47	210,09	8 126	23,42	54 525	69,15	25,05
1.90	ex 0704 90 90	Brócolos *(Brassica oleracea var. italica)*	101,89	4 072	758,10	197,71	669,29	26 578	81,05	189 087	222,58	83,54
1.100	ex 0704 90 90	Couve-da-china	35,35	1 412	263,02	68,59	232,21	9 221	28,12	65 604	77,22	28,98
1.110	0705 11 10 0705 11 90	Alfaces repolhudas	130,32	5 208	969,64	252,87	856,04	33 994	103,67	241 849	284,69	106,85
1.120	ex 0705 29 00	Endívias	21,82	877	162,70	42,58	143,89	5 690	17,51	39 262	47,92	17,72
1.130	ex 0706 10 00	Cenouras	29,52	1 246	232,51	60,55	203,65	7 364	22,69	45 777	68,23	20,76
1.140	ex 0706 90 90	Rabanetes	101,41	4 053	754,54	196,78	666,15	26 453	80,67	188 200	221,54	83,15
1.150	0707 00 11 0707 00 19	Pepinos	116,26	4 646	865,05	225,60	763,70	30 328	92,48	215 761	255,98	95,32
1.160	0708 10 10 0708 10 90	Ervilhas *(Pisum sativum)*	295,26	11 801	2 196,86	572,93	1 939,40	77 020	234,88	547 942	645,02	242,09
1.170		Feijões :										
1.170.1	0708 20 10 0708 20 90	Feijões *(Vigna spp., Phaseolus spp.)*	172,15	6 880	1 280,88	334,04	1 130,81	44 906	136,94	319 478	376,08	141,15
1.170.2	0708 20 10 0708 20 90	Feijões *(Phaseolus Ssp., vulgaris var. Compressus Savi)*	269,28	10 762	2 003,55	522,52	1 768,83	70 243	214,21	499 728	588,27	220,78
1.180	ex 0708 90 00	Favas	92,83	3 894	734,40	189,09	645,42	21 793	71,04	142 837	212,96	66,61
1.190	0709 10 00	Alcachofras	82,23	3 286	611,86	159,57	540,18	21 451	65,41	152 611	179,65	67,42
1.200		Espargos :										
1.200.1	ex 0709 20 00	— Verdes	544,12	21 747	4 048,40	1 055,80	3 574,11	141 933	432,84	1 009 755	1 188,66	446,12
1.200.2	ex 0709 20 00	— Outros	526,03	21 024	3 913,81	1 020,70	3 455,29	137 215	418,45	976 186	1 149,14	431,29
1.210	0709 30 00	Beringelas	161,24	6 444	1 199,67	312,87	1 059,12	42 059	128,26	299 223	352,23	132,20
1.220	ex 0709 40 00	Aipo de folhas *(Apium graveolens var. dulce)*	47,42	1 895	352,87	92,02	311,53	12 371	37,72	88 015	103,60	38,88
1.230	0709 51 30	Cantarelos	1 419,0	57 401	10 720,9	2 789,11	9 463,39	362 312	1 059,4	2 384 427	3 138,97	1 157,8
1.240	0709 60 10	Pimentos doces ou pimentões	95,37	3 812	709,63	185,07	626,50	24 879	75,87	176 998	208,35	78,20
1.250	0709 90 50	Funcho	73,55	2 966	558,22	144,18	490,38	19 251	54,88	133 083	162,05	57,33
1.260	0709 90 70	Cabaças	38,41	1 614	304,72	78,38	267,79	8 982	29,39	59 164	88,32	27,15
1.270	ex 0714 20 10	Batatas doces, inteiras, frescas (destinadas à alimentação humana)	98,95	4 174	781,50	202,59	690,51	22 594	75,77	151 536	228,30	69,55
2.10	ex 0802 40 00	Castanhas *(Castanea spp.)*, frescas	83,78	3 378	639,04	164,08	560,82	21 691	62,54	145 547	184,60	66,87
2.20	ex 0803 00 10	Bananas, excepto os plátanos, frescas	41,04	1 640	305,37	79,64	269,59	10 706	32,64	76 166	89,66	33,65
2.30	ex 0804 30 00	Ananases, frescos	50,92	2 035	378,87	98,81	334,49	13 283	40,50	94 499	111,24	41,75
2.40	ex 0804 40 10 ex 0804 40 90	Abacates, frescos	83,91	3 354	624,38	162,83	551,23	21 890	66,75	155 733	183,32	68,80

Rubrica	Código NC	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido									
			ECU	FB/Flux	Dkr	DM	FF	DR	£Irl	Lit	Fl	£
2.50	ex 0804 50 00	Goiabas e mangas, frescas	136,37	5450	1014,65	264,61	895,78	35573	108,48	253076	297,91	111,81
2.60		Laranjas doces, frescas:										
2.60.1	0805 10 11 0805 10 21 0805 10 31 0805 10 41	— Sanguíneas e semi-sanguíneas	33,49	1338	249,23	64,99	220,03	8737	26,64	62163	73,17	27,46
2.60.2	0805 10 15 0805 10 25 0805 10 35 0805 10 45	— *Navels, Navelinas, Navelates, Salustianas, Vernas, Valencia Lates, Maltesas, Shamoutis, Ovalis, Trovits, Hamlins*	33,99	1358	252,91	65,95	223,28	8866	26,04	63081	74,25	27,87
2.60.3	0805 10 19 0805 10 29 0805 10 39 0805 10 49	— Outras	19,50	784	145,41	38,06	128,60	5085	15,65	35091	42,83	15,84
2.70		Tangerinas, compreendendo as mandarinas e *satsumas*, frescas; clementinas, *wilkings* e outros citrinos híbridos, semelhantes, frescos:										
2.70.1	ex 0805 20 10	— Clementinas	76,49	3057	569,13	148,42	502,45	19953	60,84	141953	167,10	62,71
2.70.2	ex 0805 20 30	— *Monréales* e *satsumas*	33,94	1356	252,54	65,86	222,95	8854	27,00	62989	74,15	27,82
2.70.3	ex 0805 20 50	— Mandarinas e *wilkings*	57,76	2438	454,90	118,47	398,43	14408	44,40	89560	133,50	40,62
2.70.4	ex 0805 20 70 ex 0805 20 90	— Tangerinas e outras	52,63	2103	391,65	102,14	345,76	13730	41,87	97685	114,99	43,15
2.80	ex 0805 30 10	Limões *(Citrus limon, Citrus limonum)*, frescos	34,36	1373	255,68	66,68	225,73	8964	27,33	63774	75,07	28,17
2.85	ex 0805 30 90	Limas *(Citrus aurantifolia)*, frescas	150,60	6019	1120,54	292,23	989,26	39285	119,80	279486	329,00	123,48
2.90		Toranjas e pomelos, frescos:										
2.90.1	ex 0805 40 00	— Brancos	29,21	1167	217,33	56,68	191,87	7619	23,23	54208	63,81	23,95
2.90.2	ex 0805 40 00	— Rosa	55,29	2209	411,38	107,28	363,18	14422	43,98	102607	120,78	45,33
2.100	0806 10 11 0806 10 15 0806 10 19	Uvas de mesa	148,32	5928	1103,54	287,80	974,25	38689	117,98	275246	324,01	121,60
2.110	0807 10 10	Melancias	68,08	2721	506,55	132,10	447,20	17759	54,15	126344	148,73	55,82
2.120		Melões:										
2.120.1	ex 0807 10 90	— *Amarillo, Cuper, Honey Dew* (compreendendo *Cantalene*), *Onteniente, Piel de Sapo* (compreendendo *Verde Liso*), *Rochet, Tendral, Futuro*	51,22	2047	381,11	99,39	336,46	13361	40,74	95057	111,89	41,99
2.120.2	ex 0807 10 90	— Outros	130,33	5209	969,69	252,89	856,09	33996	103,67	241861	284,71	106,85
2.130	0808 10 91 0808 10 93 0808 10 99	Maçãs	56,37	2253	419,42	109,38	370,28	14704	44,84	104613	123,14	46,21
2.140		Peras:										
2.140.1	0808 20 31 0808 20 33 0808 20 35 0808 20 39	Peras — *Nashi (Pyrus pyrifolia)*	65,45	2616	487,03	127,01	429,97	17075	52,07	121476	142,99	53,67
2.140.2	0808 20 31 0808 20 33 0808 20 35 0808 20 39	Outras	74,63	2982	555,29	144,82	490,24	19468	59,37	138502	163,04	61,19
2.150	0809 10 00	Damascos	149,80	6026	1116,94	292,34	987,82	39062	120,27	269535	328,97	121,69
2.160	0809 20 10 0809 20 90	Cerejas	131,05	5272	977,14	255,75	864,18	34173	105,21	235798	287,79	106,46
2.170	ex 0809 30 00	Pêssegos	83,23	3326	619,32	161,51	546,76	21712	66,21	154471	181,84	68,24

Rubrica	Código NC	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido								
			ECU	FB/Flux	Dkr	DM	FF	DR	£Irl	Lit	Fl	£
2.180	ex 0809 30 00	Nectarinas	200,31	8006	1490,40	388,69	1315,79	52252	159,34	371738	437,60	164,24
2.190	0809 40 11 0809 40 19	Ameixas	103,46	4135	769,83	200,77	679,64	26989	82,30	192013	226,03	84,83
2.200	0810 10 10 0810 10 90	Morangos	346,92	13865	2581,23	673,17	2278,82	90495	275,97	643812	757,88	284,44
2.205	0810 20 10	Framboesas	1178,8	47116	8771,07	2287,46	7743,49	307506	937,77	2187687	2575,29	966,55
2.210	0810 40 30	Mirtilos (frutos do *Vaccinium myrtillus)*	161,42	6779	1268,11	329,16	1111,99	40501	123,65	249172	371,08	116,29
2.220	0810 90 10	*Kiwis (Actinidia Chinensis Planch.)*	44,72	1799	333,48	87,28	294,93	11662	35,90	80473	98,21	36,33
2.230	ex 0810 90 80	Romãs	97,15	3883	722,86	188,51	638,17	25342	77,28	180296	212,24	79,65
2.240	ex 0810 90 80	Dióspiros (compreendendo *Sharon*)	100,39	4012	746,93	194,79	659,42	26186	79,86	186301	219,31	82,31
2.250	ex 0810 90 30	Lichias	138,27	5526	1028,79	268,30	908,26	36068	109,99	256603	302,06	113,37

REGULAMENTO (CEE) Nº 408/93 DA COMISSÃO

de 24 de Fevereiro de 1993

que determina em que medida pode ser dado seguimento aos pedidos de emissão de certificados de importação apresentados ao abrigo do Regulamento (CEE) nº 3771/92 no sector da carne de bovino

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3392/92 do Conselho, de 23 de Novembro de 1992, relativo à abertura e modo de gestão de um contingente pautal comunitário para a carne de bovino congelada, do código NC 0202, e para os produtos do código NC 0206 29 91 (1992) (1), e, nomeadamente, o seu artigo 4º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3771/92 da Comissão, de 22 de Dezembro de 1992, que estabelece as regras de execução do regime de importação previsto pelo Regulamento (CEE) nº 3392/92 do Conselho para a carne de bovino congelada, do código NC 0202, e para os produtos do código NC 0206 29 91 (2), e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3771/92 prevê, nomeadamente, que as quantidades reservadas aos importadores tradicionais são atribuídas proporcionalmente às importações realizadas nos anos de 1990, 1991 e 1992; que, nos outros casos, as quantidades pedidas excedem as quantidades disponíveis nos termos do nº 2 do artigo 1º do mesmo regulamento; que, nestas condições, é conveniente reduzir proporcionalmente as quantidades pedidas, em conformidade com o disposto no nº 2 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 3771/92;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Cada pedido de certificado de importação, apresentado em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 3771/92 é satisfeito até ao limite das seguintes quantidades:

a) 267,429 quilogramas por tonelada importada nos anos de 1990, 1991 e 1992 no que respeita aos importadores referidos no nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3771/92;

b) 9 331 quilogramas por pedido, no que respeita aos importadores referidos no nº 2 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3771/92.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Fevereiro de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

(1) JO nº L 346 de 27. 11. 1992, p. 3.
(2) JO nº L 383 de 29. 12. 1992, p. 36.

REGULAMENTO (CEE) Nº 409/93 DA COMISSÃO

de 24 de Fevereiro de 1993

que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para quadragésimo segundo concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CEE) nº 920/92

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3814/92 (2), e, nomeadamente, o nº 4, alínea b), primeiro parágrafo, do seu artigo 19º,

Considerando que, por força do Regulamento (CEE) nº 920/92 da Comissão, de 10 de Abril de 1992, respeitante a um concurso público permanente para a determinação de direitos niveladores e/ou de restituições à exportação de açúcar branco (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 31/93 (4), procedeu-se a concursos públicos parciais para a exportação desse açúcar;

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 920/92, é fixado um montante máximo da restituição à exportação, eventualmente, para o concurso público parcial em causa, tendo em conta, nomeadamente, a situação e a evolução previsível do mercado do açúcar na Comunidade e no mercado mundial;

Considerando que, após exame das ofertas, é conveniente adoptar, para o quadragésimo segundo concurso público parcial, as disposições referidas no artigo 1º;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1432/92 do Conselho (5), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3534/92 (6), proibiu os trocas comerciais entre a Comunidade Económica Europeia e as Repúblicas da Sérvia e do Montenegro; que essa proibição não se aplica a certas actividades enumerados nos artigos 2º e 3º do referido regulamento; que conveniente ter esse facto em conta aquando da fixação das restituições;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Para o quadragésimo segundo público parcial de açúcar branco, efectuado no âmbito do Regulamento (CEE) nº 920/92 alterado, o montante máximo da restituição à exportação é fixado em 40,596 ecus/100 quilogramas.

2. As restituições à exportação para as Repúblicas da Sérvia e de Montenegro só podem ser concedidas no âmbito da ajuda humanitária prestada por organizações de beneficência, no respeito das condições estabelecidas na alínea a) do artigo 2º e no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1432/92 do Conselho.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 25 de Fevereiro de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Fevereiro de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

(1) JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.
(2) JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 7.
(3) JO nº L 98 de 11. 4. 1992, p. 11.
(4) JO nº L 5 de 9. 1. 1993, p. 18.
(5) JO nº L 151 de 3. 6. 1992, p. 4.
(6) JO nº L 358 de 8. 12. 1992, p. 16.

REGULAMENTO (CEE) Nº 410/93 DA COMISSÃO

de 24 de Fevereiro de 1993

que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3814/92 [2], e, nomeadamente, o nº 4, segundo parágrafo, do seu artigo 19º,

Considerando que as restituições aplicáveis à exportação para o açúcar branco e para o açúcar em bruto foram fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 349/93 da Comissão [3];

Considerando que a aplicação das modalidades estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 349/93 dados de que a Comissão tem conhecimento conduz à alteração das restituições à exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho [4], são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 3819/92 da Comissão [5],

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As restituições à exportação dos produtos referidos na alínea a) do nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, tal qual e não desnaturados, fixadas no anexo do Regulamento (CEE) nº 349/93, são modificadas de acordo com os montantes referidos no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 25 de Fevereiro de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Fevereiro de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

---

[1] JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.
[2] JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 7.
[3] JO nº L 41 de 18. 2. 1993, p. 5.
[4] JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.
[5] JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 17.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 24 de Fevereiro de 1993, que altera as restituições na exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto puro

Código do produto	Montante da restituição (3)
	— ecus/100 kg —
1701 11 90 100	34,77 (1)
1701 11 90 910	33,81 (1)
1701 11 90 950	(2)
1701 12 90 100	34,77 (1)
1701 12 90 910	33,81 (1)
1701 12 90 950	(2)
	— ecus/1 % de sacarose x 100 kg —
1701 91 00 000	0,3780
	— ecus/100 kg —
1701 99 10 100	37,80
1701 99 10 910	38,06
1701 99 10 950	38,06
	— ecus/1 % de sacarose x 100 kg —
1701 99 90 100	0,3780

(1) O presente montante é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante da restituição aplicável será calculado em conformidade com as disposições do nº 3 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 766/68.

(2) Fixação suspensa pelo Regulamento (CEE) nº 2689/85 da Comissão (JO nº L 255 de 26. 9. 1985, p. 12), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3251/85 (JO nº L 309 de 21. 11. 1985, p. 14).

(3) As restituições à exportação para as repúblicas da Sérvia e do Montenegro só podem ser concedidas no âmbito da ajuda comunitária prestada por organizações de beneficência, no respeito das condições estabelecidas na alínea a) de artigo 2º e no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1432/92 do Conselho.

REGULAMENTO (CEE) Nº 411/93 DA COMISSÃO

de 24 de Fevereiro de 1993

que fixa o direito nivelador à importação para o melaço

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3814/92 (2), e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum (3), e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Considerando que o direito nivelador aplicável à importação de melaço foi fixado pelo Regulamento (CEE) nº 93/93 Comissão (4), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 233/93 (5);

Considerando que a aplicação das regras e modalidades indicadas no Regulamento (CEE) nº 93/93 nos dados que a Comissão dispõe actualmente, leva a alterar o direito nivelador actualmente em vigor em conformidade com o artigo 1º do presente regulamento;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente adoptar para o cálculo destes últimos, a taxa representativa do mercado, verificada no decurso do período de referência de 23 de Fevereiro de 1993 no que respeita às moedas flutuantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. O direito nivelador à importação, referido no nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, é fixado, para o melaço, mesmo descorado (códigos NC 1703 10 00 e 1703 90 00), em 0,64 ecus/100 kg.

2. Todavia, em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos aduaneiros aos produtos originários dos PTU.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 25 de Fevereiro de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Fevereiro de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

(1) JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.
(2) JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 7.
(3) JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.
(4) JO nº L 13 de 21. 1. 1993, p. 8.
(5) JO nº L 27 de 4. 2. 1993, p. 26.

REGULAMENTO (CEE) Nº 412/93 DA COMISSÃO

de 24 de Fevereiro de 1993

que suprime o direito de compensação na importação de maçãs originárias da Áustria

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercados no sector das frutas e produtos hortícolas (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1754/92 (2), e, nomeadamente, o nº 2, segundo parágrafo, do seu artigo 27º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 337/93 da Comissão (3) instituiu um direito de compensação na importação de maçãs originárias da Áustria;

Considerando que, em relação a essas maçãs originárias da Áustria não houve cotações durante seis dias úteis sucessivos; que, por isso, estão preenchidas as condições previstas no nº 1 do artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 1035/72, relativamente à revogação do direito de compensação na importação de maçãs originárias da Áustria,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 337/93 é revogado.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 25 de Fevereiro de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Fevereiro de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

(1) JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.
(2) JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 23.
(3) JO nº L 38 de 16. 2. 1993, p. 26.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 22 de Dezembro de 1992

que aprova os convénios administrativos previstos nos acordos relativos à circulação de trânsito entre a Comunidade Europeia e a Áustria, por um lado, e a Comunidada Europeia e a Suíça, por outro

(93/117/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta os acordos sobre o tráfego de trânsito entre a Comunidade Económica Europeia e a Áustria e entre a Comunidade Económica Europeia e a Suíça, concluídos nas sessões do Conselho de 27 de Novembro de 1992 e de 30 de Novembro de 1992,

Considerando que para a entrada em vigor dos referidos acordos são necessários convénios administrativos e que para o efeito:

— o acordo com a Áustria prevê a introdução de um sistema de ecopontos destinado a tornar compatíveis as exigências de carácter económico e de carácter ecológico,

— o acordo com a Suíça prevê um regime de isenções de um limite das 28 toneladas vigente na Suíça,

DECIDE:

Artigo 1º

São aprovados em nome da Comunidade os convénios administrativos previstos nos acordos sobre o tráfego de trânsito entre a Comunidade Económica Europeia e a Áustria e entre a Comunidade Económica Europeia e a Suíça.

Artigo 2º

O membro da Comissão responsável pelos transportes ou a pessoa por ele designada para o efeito é autorizado a assinar em nome da Comissão os convénios administrativos.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 1992.

Pela Comissão

Karel VAN MIERT

Membro da Comissão

CONVÉNIO ADMINISTRATIVO

relativo à fixação da data e das modalidades de aplicação do sistema de ecopontos previsto no Acordo entre a Comunidade Europeia e a República da Áustria no domínio do transporte rodoviário e ferroviário de mercadorias em trânsito

Em conformidade com o nº 4 do artigo 24º do Acordo entre a Comunidade Europeia e a República da Áustria no domínio do transporte rodoviário e ferroviário de mercadorias em trânsito, a seguir denominado Acordo de trânsito, e as autoridades competentes, ou seja,

PELA COMUNIDADE:

A Comissão das Comunidades Europeias

PELA ÁUSTRIA:

O ministro federal da Economia Pública e dos Transportes

acordaram, relativamente à data e às modalidades de aplicação do sistema de ecopontos previsto no Acordo de trânsito, as seguintes disposições:

Artigo 1º

O sistema de ecopontos entrará em vigor a partir de 1 de Janeiro de 1993.

Artigo 2º

1. A estimativa do número total de passagens em trânsito efectuadas (por conta de terceiros, por conta própria ou em vazio) por camiões matriculados na Comunidade Europeia (nº 4.2 do artigo 15º do Acordo de trânsito) eleva-se, em 1991, a 1 264 000.

2. A estimativa do número total de passagens em trânsito efectuadas (por conta própria, por conta de terceiros ou em vazio) por camiões matriculados na República da Áustria (nº 8 do artigo 15º do Acordo de trânsito) eleva-se, em 1991, a 211 100.

Artigo 3º

1. O condutor de um camião deve fazer-se acompanhar, em cada passagem em trânsito, de um formulário de modelo único devidamente preenchido ou de uma declaração das autoridades austríacas comprovativa do pagamento dos ecopontos respeitantes à deslocação em causa, em conformidade com o anexo A do presente convénio (denominada « cartão de ecopontos »), apresentando-os sempre que tal lhe for exigido pelas entidades de controlo. O formulário referido no anexo A do presente convénio é emitido pelas autoridades austríacas competentes contra o pagamento das despesas respeitantes ao fabrico e ao envio, incluindo as respeitantes aos ecopontos.

2. O condutor de um camião cuja primeira matrícula tenha sido efectuada depois de 1 de Outubro de 1990 deve fazer-se acompanhar igualmente de uma declaração do valor COP, de modelo único, em conformidade com o anexo B do presente convénio, que ateste o volume de emissão de NO_x do camião, e deve apresentá-la sempre que isso lhe for exigido. No caso de camiões cuja primeira matrícula tenha sido efectuada antes de 1 de Outubro de 1990 e igualmente no caso daqueles relativamente aos quais não for apresentado nenhum documento comprovativo, é aplicável um valor COP de 15,8 % g/kWh.

As partes comunicar-se-ão por escrito quais são as autoridades nacionais responsáveis pela emissão dos documentos acima referidos.

3. As passagens em trânsito especificadas no anexo C ou efectuadas com base em autorizações da CEMT são consideradas isentas do pagamento de ecopontos.

Artigo 4º

1. No formulário previsto no nº 1 do artigo 3º do presente convénio deve ser colado e inutilizado o número exigido de ecopontos. Estes deverão ser inutilizados mediante aposição de assinatura, de tal forma que a mesma cubra os ecopontos e o espaço a eles reservado no formulário. Em vez de assinatura, pode ser igualmente utilizado o carimbo oficial.

2. O formulário deve ser entregue aos agentes de controlo no momento em que o veículo dá entrada no território nacional austríaco, os quais deverão, por sua vez, devolver uma cópia do documento, acompanhada de uma declaração comprovativa da sua entrega.

No caso de um camião matriculado na Áustria, a declaração supramencionada deve ser apresentada aos agentes de controlo do Estado-membro da Comunidade Europeia, juntamente com a declaração do valor COP, no momento em que o mesmo dê entrada na Áustria em direcção à Itália ou à Alemanha ou à saída do território nacional austríaco. Um duplicado dessa declaração deverá ser entregue às autoridades fronteiriças competentes, quando o camião der entrada no território nacional austríaco.

No que diz respeito a todas as deslocações que envolvem a Itália como ponto de chegada ou de partida, bem como às efectuadas na Alemanha, após a passagem em trânsito através da Áustria, os camiões matriculados na Áustria deverão utilizar os ecopontos especialmente designados para o efeito. Esta utilização deverá ser indicada na declaração em causa. O número de ecopontos que cabe aos camiões austríacos para efeito destas deslocações é fixado anualmente pelo Comité de trânsito, em conformidade com o artigo 21º do Acordo de trânsito.

3. Em caso de substituição de um veículo com reboque no decurso do trajecto, o documento relativo aos ecopontos pagos, emitido aquando da entrada no território nacional austríaco, mantém-se válido, devendo o condutor continuar a fazer-se acompanhar do mesmo. O valor COP autorizado relativamente ao novo veículo não pode ultrapassar o valor declarado no formulário ; caso se verifique o contrário, deverão ser pagos à saída da Áustria os ecopontos em excesso, que deverão ser indicados num segundo cartão de ecopontos.

4. O formulário previsto no nº 1 do artigo 3º do presente convénio substitui, relativamente às deslocações que pressupõem o pagamento de ecopontos, todos os formulários austríacos utilizados para fins estatísticos.

5. As autoridades da Comunidade Europeia e da Áustria comunicar-se-ão, com regularidade, o número de pontos utilizados. O original do formulário ou uma cópia do mesmo, com indicação dos ecopontos inutilizados, deverão ser colocados à disposição das respectivas autoridades nacionais.

Artigo 5º

1. As partes contratantes garantem que, nos termos do artigo 16º do Acordo de trânsito, a declaração relativa ao pagamento dos ecopontos atribuídos à Itália ou à Alemanha, emitida pelas autoridades austríacas, passa a substituir as autorizações previstas no território nacional da Áustria e no dos dois Estados-membros da Comunidade, Alemanha e Itália. Essa declaração substitui, no que diz respeito à Itália, uma autorização bilateral relativa a uma deslocação, e no que respeita à Alemanha, uma autorização bilateral relativa a uma deslocação de ida e volta.

No que respeita aos camiões matriculados na Áustria, pode ser igualmente utilizado, à saída da Itália, um formulário em conformidade com o nº 1 do artigo 3º, devidamente preenchido e com a indicação do número necessário de ecopontos atribuídos à Itália, em substituição da autorização prevista.

2. Os transportes que passem as fronteiras nacionais austríacas numa direcção por via férrea — seja em transporte ferroviário convencional seja em transporte combinado — e que, imediatamente antes ou depois da passagem pela fronteira, sejam efectuados por via rodoviária, não são considerados como passagens em trânsito na acepção do Acordo de trânsito, mas como deslocações bilaterais.

Artigo 6º

1. Os ecopontos atribuídos em conformidade com o nº 5.1 do artigo 15º do Acordo de trânsito deverão ser acompanhados de um carimbo que indique o ano de validade. Esses ecopontos poderão ser utilizados desde 1 de Janeiro do ano de validade em causa até 31 de Janeiro do ano seguinte.

2. As duas partes atribuir-se-ão respectivamente, sem demora, os ecopontos que lhes competem, em duas parcelas de 50 % cada uma. A primeira parcela será atribuída três meses antes do início de cada ano civil e a segunda parcela dois meses depois do início do ano civil.

No caso previsto no nº 5.2 do artigo 15º do Acordo de trânsito, a segunda parcela é reduzida no número de ecopontos calculado em conformidade com o nº 4 do anexo IX do Acordo de trânsito.

Artigo 7º

Um grupo de trabalho do Comité de trânsito, composto por representantes de ambas as partes, supervisionará a aplicação e o controlo do sistema de ecopontos, tal como das medidas tomadas para impedir a ocorrência de infracções ou irregularidades. Este grupo de trabalho tem o poder de examinar os documentos necessários para o efeito, reunindo-se sempre que uma das duas partes assim o desejar.

Artigo 8º

1. As infracções ou irregularidades cometidas pelo condutor de um camião ou pelo responsável por uma empresa em prejuízo do disposto no Acordo de trânsito ou no presente convénio administrativo são sancionadas em conformidade com o respectivo direito nacional. Em caso de reincidência, o condutor do camião ou o responsável pela empresa de transporte internacional pode ser excluído do sistema por um período de tempo determinado.

2. As autoridades competentes da Áustria, da Comunidade Europeia e dos Estados-membros da Comunidade Europeia prestar-se-ão, no âmbito das suas competências, uma assistência administrativa mútua com o objectivo de assegurarem a averiguação e a realização de procedimento judicial contra as infracções e irregularidades cometidas em prejuízo do disposto no Acordo de trânsito e no presente convénio administrativo, nomeadamente no controlo da correcta utilização e encaminhamento dos documentos mencionados no artigo 3º do presente convénio.

3. Caso os documentos mencionados no artigo 3º não sejam apresentados aos agentes de controlo em conformidade com o previsto no presente convénio ou caso um desses formulários esteja preenchido de forma incompleta ou manifestamente incorrecta, ou, ainda, caso os ecopontos não sejam correctamente colados, as entidades de controlo poderão, em conformidade com o respectivo direito nacional e respeitando o princípio da proporcionalidade, não autorizar o prosseguimento do trajecto.

Em tudo o mais, a execução do Acordo de trânsito bem como a sua correcta aplicação incumbem ao Comité de trânsito.

Artigo 9º

As partes contratantes reservam-se o direito de, seis meses após a entrada em vigor do sistema de ecopontos, submeterem a um exame conjunto as modalidades de aplicação do mesmo, de forma a procederem, de comum acordo, às alterações consideradas necessárias.

Artigo 10º

O presente convénio administrativo entra em vigor simultaneamente com o acordo de trânsito.

Artigo 11º

O presente convénio é redigido em dois originais, cada um dos quais nas línguas alemã, dinamarquesa, espanhola, francesa, grega, inglesa, italiana, neerlandesa e portuguesa, fazendo igualmente fé cada uma das versões.

Feito em Viena, em 23 de Dezembro de 1992.

Pelo ministro federal da Economia Pública e dos Transportes da República da Áustria

G. HANREICH

Pela Comissão das Comunidades Europeias

J. ERDMENGER

BM für öffentl. Wirtschaft und Verkehr
Straßengüterverkehr
Ökokarte
1031 Wien, Radetzkystraße 2

Raum zum Aufkleben
der Ökopunkte-Marken

Space for affixing
Ecopoint stamps

Spazio per l'apposizione
degli Ecopunti

00019789

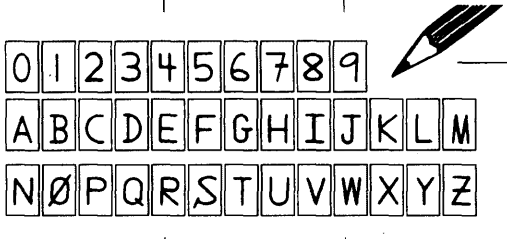

St. Dr. Lager-Nr. **181.** — Streng verrechenbar. — Österreichische Staatsdruckerei, Verlag. 926206 df/o 5 4 3 2 1

Straßengüterverkehr

STAT **Ökokarte**

Original

1033 Wien, Hintere Zollamtsstraße 2 b

Für nationale Kennzeichnung/National identification mark/
Segno di riconoscena nazionale

00019789

Erläuterungen siehe Rückseite der Bestätigung · *Spiegazioni sul verso della conferma (Bestätigung)*
For explanation see back of confirmation (Bestätigung)

③ Datum der Einreise (Tag, Monat, Jahr)

㉗ Name und Firma sowie vollständige Anschrift des Verkehrsunternehmers

Ⓐ

④ Angaben zum LKW/Zugfahrzeug
⑤ Nationalität ⑥ Amtliches Kennzeichen

⑦ Monat und Jahr der 1. Zulassung

⑧ COP-Wert (mit 1 Dezimale)

⑨ Anzahl der Ökopunkte

⑩ Angaben zum Anhänger/Sattelauflieger
⑤ Nationalität ⑥ Amtliches Kennzeichen

⑪ Fuhrgewerbe X

⑫ Werkverkehr X

⑬ Angaben zum Transport (nur bei beladenem Fahrzeug)
⑭ Gewicht der Ladung in Tonnen (mit 1 Dezimale)

⑮ beladen X

⑯ leer X

㉘ Ökopunkte ohne besonderen Aufdruck: X

Besonders gekennzeichnete österreichische Ökopunkte:

Ⓐ

㉘ mit Aufdruck Ⓓ X

㉙ mit Aufdruck Ⓘ X

⑰ (Abgangs-) Ladeland	⑱ (Abgangs-) Ladeort (Postleitzahl)	⑲ (Ziel-) Entladeland	⑳ (Ziel-) Entladeort (Postleitzahl)

㉑ Grenzübergangsstellen

㉒ beim Eintritt

㉓ beim Austritt

Beleg wird maschinell eingelesen *Machine-read information* *Ricevato alla lettura tramite computer*

00000000

00019789

㉖ Unterschrift und Name des Ausstellers

St. Dr. Lager-Nr. 181. – Streng verrechenbar. – Österreichische Staatsdruckerei, Verlag. 926206 df/o 5 4 3 2 1

Straßengüterverkehr

STAT **Ökokarte**

Bestätigung

Für nationale Kennzeichnung/National identification mark/
Segno di riconoscena nazionale

☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐

Diese Bestätigung gilt für österreichische Transportunternehmen als Genehmigung für den internationalen Straßengüterverkehr mit der Bundesrepublik Deutschland einschließlich Transitverkehr, wenn das Feld Nr. 24 einen Kontrollvermerk der zuständigen österreichischen Organe enthält. Bei Verwendung als Genehmigung ist folgendes zu beachten:

1. **Gültig zwei Monate ab Datum der Einreise.**
2. **Diese Genehmigung ist im Fahrzeug mitzuführen und den zuständigen Kontrollbeamten auf Verlangen vorzuzeigen.**
3. **Sie gilt nicht für den Binnenverkehr.**
4. **Diese Genehmigung ist nicht übertragbar.**

Zollstempel

00019789	Hinfahrt	Rückfahrt

Erläuterungen siehe Rückseite — *For explanation see over* — *Spiegazioni sul verso*

3 Datum der Einreise (Tag, Monat, Jahr)

☐☐ ☐☐ ☐☐

27 Name und Firma sowie vollständige Anschrift des Verkehrsunternehmers

4 Angaben zum LKW/Zugfahrzeug
5 Nationalität ☐☐☐ 6 Amtliches Kennzeichen _____

7 Monat und Jahr der 1. Zulassung ☐☐ ☐☐

8 COP-Wert (mit 1 Dezimale) ☐☐☐

9 Anzahl der Ökopunkte ☐☐

10 Angaben zum Anhänger/Sattelauflieger
5 Nationalität ☐☐☐ 6 Amtliches Kennzeichen _____

11 Fuhrgewerbe [X] 12 Werkverkehr [X]

28 Ökopunkte ohne besonderen Aufdruck: [X]

Besonders gekennzeichnete österreichische Ökopunkte:

29 mit Aufdruck (D) [X]

13 Angaben zum Transport (nur bei beladenem Fahrzeug)
14 Gewicht der Ladung in Tonnen (mit 1 Dezimale) ☐☐☐

15 beladen [X] 16 leer [X]

29 mit Aufdruck (I) [X]

17 (Abgangs-) Ladeland	18 (Abgangs-) Ladeort (Postleitzahl)	19 (Ziel-) Entladeland	20 (Ziel-) Entladeort (Postleitzahl)
☐☐☐	☐☐☐☐☐☐☐	☐☐☐	☐☐☐☐☐☐☐

21 Grenzübergangsstellen

22 beim Eintritt _____ ☐☐☐

23 beim Austritt _____ ☐☐☐

24 Kontrollvermerk der zuständigen Organe

00000000

Österreichische Ökopunkte mit Aufdruck (D) abgegeben 24a	00019789	Österreichische Ökopunkte mit Aufdruck (I) abgegeben 24b	Ökopunkte ohne besonderen Aufdruck abgegeben 24c

25 Datum/Stempel/Unterschrift

St. Dr. Lager-Nr. 181. – Streng verrechenbar. – Österreichische Staatsdruckerei, Verlag. 926206 df/o 5 4 3 2 1

Österreichische Zollämter
(Grenzübergangsstellen)

840 Achenkirch
545 Achleiten
552 Angerhäuser
455 Arnoldstein
735 Bad Radkersburg
965 Balderschwang
841 Bayrischzell
270 Berg
435 Bleiburg-Grablach
355 Bonisdorf
533 Braunau
860 Brenner-Straße
859 Brennerpaß
531 Burghausen
532 Burghausen-Alte Brücke
341 Deutschkreutz
260 Drasenhofen
635 Dürrnberg
835 Ehrwald
845 Erl
530 Ettenau
831 Fallmühle
935 Feldkirch-Bangs
936 Feldkirch-Meiningen
934 Feldkirch-Nofels
932 Feldkirch-Tisis
933 Feldkirch-Tosters
547 Felsenhütt
947 Gaißau
230 Gmünd
233 Gmünd-Neunagelberg
235 Grametten
700 Graz-Hauptbahnhof
777 Graz-Ostbahnhof
645 Großgmain
946 Höchst
956 Hörbranz
958 Hörbranz-Oberhochsteg
955 Hörbranz-Unterhochsteg
544 Haibach
640 Hangendenstein
350 Heiligenkreuz
939 Hohenems
960 Hohenweiler
962 Hub
470 Karawankentunnel/Einfuhr
471 Karawankentunnel/Ausfuhr
843 Kiefersfelden
250 Kleinhaugsdorf
340 Klingenbach
937 Koblach
255 Laa an der Thaya
760 Langegg
431 Lavamünd
837 Leutasch
445 Loibltunnel
942 Lustenau
940 Lustenau-Schmitterbrücke
941 Lustenau-Wiesenrain
938 Mäder
460 Naßfeld
862 Nauders
870 Nauders-Martinsbruck
539 Neuhaus
548 Neustift
333 Nickelsdorf
844 Niederndorf
549 Oberkappel
536 Obernberg
665 Oberndorf
963 Oberreute
542 Passau-Mariahilf
543 Passau-Saming
540 Passau-Voglau
871 Pfunds
833 Pinswang
465 Plöckenpaß
770 Radlpaß
345 Rattersdorf-Liebing
849 Reit im Winkl
834 Reutte/Plansee
660 Saalbrücke
346 Schachendorf
538 Schärding
838 Scharnitz
830 Schattwald
848 Schleching
655 Schwarzbach
554 Schwarzenberg
440 Seebergsattel
734 Sicheldorf
856 Sillian
534 Simbach
745 Spielfeld
872 Spiß
964 Springen
630 Steinpaß
537 Suben
832 Vils
839 Vorderriß
650 Walserberg-Autobahn
550 Wegscheid
961 Weienried
558 Weigetschlag
847 Wildbichl
560 Wullowitz
450 Wurzenpaß

Austrian Border Customs Offices
(Frontier posts)

Uffici doganali Austriachi
(Uffici doganali in frontiera)

Internationale (Europäische) Kennzeichen / International (European) distinguishing signs / Targa internazionale (Europeo)

AL	Albanien	F	Frankreich	LV	Lettland	PL	Polen	YU	Serbien
B	Belgien	GBZ	Gibraltar	FL	Liechtenstein	P	Portugal	SLØ	Slowenien
BIH	Bosnien-Herzegowina	GR	Griechenland	LT	Litauen	RØ	Rumänien	E	Spanien
BG	Bulgarien	GB	Großbritannien	LU	Luxemburg	SU	Rußland	CS	Tschechei
D	Deutschland	IRL	Irland	M	Malta	A	Österreich	TR	Türkei
DK	Dänemark	IS	Island	NL	Niederlande	S	Schweden	H	Ungarn
EW	Estland	I	Italien	N	Norwegen	CH	Schweiz	CY	Zypern
SF	Finnland	CRØ	Kroatien						

① Ecocard
② Federal Ministry for public economy and transport
③ Date of entry (Day, Month, Year)
④ Details of HGV/articulated vehicle tractor unit
⑤ Nationality
⑥ Vehicle registration number
⑦ Month and year of first registration
⑧ COP value (to one decimal place)
⑨ Number of Ecopoints
⑩ Details about trailer/semi-trailer
⑪ Transport for hire or reward
⑫ Transport on own account
⑬ Details of transport (for laden vehicles only)
⑭ Weight of load in tonnes (to one decimal place)
⑮ laden ⑯ unladen
⑰ Country of loading
⑱ Place of loading (post code)
⑲ Country of unloading
⑳ Place of unloading (post code)
㉑ Border Customs Office
㉒ of entry ㉓ of exit
㉔ Mark indicating that check has been carried out by the appropriate authority
㉕ Date/Stamp/Signature
㉖ Signature and name of person filling in this form
㉗ Name, firm and complete address of the haulier
㉘ Ecopoints without special imprint ㉙ with imprint

① Ecocarta
② Ministero federale dell'economia pubblica e del traffico
③ Data d'ingresso (Giorno, Mese, Anno)
④ Dati sull'autocarro o sulla motrice di autoarticolato
⑤ Nazionalità
⑥ Targa del veicolo
⑦ Mese e anno di prima immatricolazione
⑧ Valore COP (con une cifra decimale)
⑨ Numero de Ecopunti
⑩ Dettagli di rimorchio/rimorchio di trattore
⑪ Trasporto merci in conto terzi
⑫ Trasporto in conto proprio
⑬ Dati relativi al trasporto (solo per veicoli carichi)
⑭ Peso lordo in tonnelate (con una cifra decimale)
⑮ carico ⑯ vuoto
⑰ Paese di carico
⑱ Località di carico (codice postale)
⑲ Paese di scarico
⑳ Località di scarico (codice postale)
㉑ Ufficio doganale in frontiera
㉒ d'ingresso ㉓ d'uscita
㉔ Segno indicante che il controllo è stato fatto dalle autorità competenti
㉕ Data/Timbro/Firma
㉖ Firma e nome del compilatore
㉗ Cognome, nome della ditta e indirizzo completo del imprenditore di trasporti
㉘ Ecopunti senza testo a stampa speciale ㉙ con testo a stampa

Die Ökokarte ist ausschließlich unter folgender Adresse zu beziehen:

The Ecocard is available only at the following address:

L'Ecocarta è daricevere solamente bal seguente indirizzo:

Österreichische Staatsdruckerei
Rennweg 12 a **Telefon (0222) 797 89 226**
Postfach 129 **Telefax (0222) 797 89 419**
A-1037 Wien

St. Dr. Lager-Nr. 181. — Streng verrechenbar. — Österreichische Staatsdruckerei, Verlag. 926206 df/o 5 4 3 2 1

Straßengüterverkehr

STAT **Ökokarte**

Kontrollbeleg

Für nationale Kennzeichnung/National identification mark/
Segno di riconoscena nazionale

00019789

Erläuterungen siehe Rückseite *For explanation see over* *Spiegazioni sul verso*

③ Datum der Einreise (Tag, Monat, Jahr)

㉗ Name und Firma sowie vollständige Anschrift des Verkehrsunternehmers

④ Angaben zum LKW/Zugfahrzeug
⑤ Nationalität ⑥ Amtliches Kennzeichen

⑦ Monat und Jahr der 1. Zulassung

⑧ COP-Wert (mit 1 Dezimale)

⑨ Anzahl der Ökopunkte

⑩ Angaben zum Anhänger/Sattelauflieger
⑤ Nationalität ⑥ Amtliches Kennzeichen

⑪ Fuhrgewerbe X

⑫ Werkverkehr X

⑬ Angaben zum Transport (nur bei beladenem Fahrzeug)
⑭ Gewicht der Ladung in Tonnen (mit 1 Dezimale)

⑮ beladen X

⑯ leer X

㉘ Ökopunkte ohne besonderen Aufdruck: X

Besonders gekennzeichnete österreichische Ökopunkte:

㉙ mit Aufdruck Ⓓ X

㉙ mit Aufdruck Ⓘ X

⑰ (Abgangs-) Ladeland	⑱ (Abgangs-) Ladeort (Postleitzahl)	⑲ (Ziel-) Entladeland	⑳ (Ziel-) Entladeort (Postleitzahl)

㉑ Grenzübergangsstellen

㉒ beim Eintritt

㉓ beim Austritt

00000000

00019789

St. Dr. Lager-Nr. 181. – Streng verrechenbar. – Österreichische Staatsdruckerei, Verlag. 926206 df/o 5 4 3 2 1

Österreichische Zollämter
(Grenzübergangsstellen)

840 Achenkirch
545 Achleiten
552 Angerhäuser
455 Arnoldstein
735 Bad Radkersburg
965 Balderschwang
841 Bayrischzell
270 Berg
435 Bleiburg-Grablach
355 Bonisdorf
533 Braunau
860 Brenner-Straße
859 Brennerpaß
531 Burghausen
532 Burghausen-Alte Brücke
341 Deutschkreutz
260 Drasenhofen
635 Dürrnberg
835 Ehrwald
845 Erl
530 Ettenau
831 Fallmühle
935 Feldkirch-Bangs
936 Feldkirch-Meiningen
934 Feldkirch-Nofels
932 Feldkirch-Tisis
933 Feldkirch-Tosters
547 Felsenhütt
947 Gaißau
230 Gmünd
233 Gmünd-Neunagelberg
235 Grametten
700 Graz-Hauptbahnhof
777 Graz-Ostbahnhof
645 Großgmain
946 Höchst
956 Hörbranz
958 Hörbranz-Oberhochsteg
955 Hörbranz-Unterhochsteg
544 Haibach
640 Hangendenstein
350 Heiligenkreuz
939 Hohenems
960 Hohenweiler
962 Hub
470 Karawankentunnel/Einfuhr
471 Karawankentunnel/Ausfuhr
843 Kiefersfelden
250 Kleinhaugsdorf
340 Klingenbach
937 Koblach
255 Laa an der Thaya
760 Langegg
431 Lavamünd
837 Leutasch
445 Loibltunnel
942 Lustenau
940 Lustenau-Schmitterbrücke
941 Lustenau-Wiesenrain
938 Mäder
460 Naßfeld
862 Nauders
870 Nauders-Martinsbruck
539 Neuhaus
548 Neustift
333 Nickelsdorf
844 Niederndorf
549 Oberkappel
536 Obernberg
665 Oberndorf
963 Oberreute
542 Passau-Mariahilf
543 Passau-Saming
540 Passau-Voglau
871 Pfunds
833 Pinswang
465 Plöckenpaß
770 Radlpaß
345 Rattersdorf-Liebing
849 Reit im Winkl
834 Reutte/Plansee
660 Saalbrücke
346 Schachendorf
538 Schärding
838 Scharnitz
830 Schattwald
848 Schleching
655 Schwarzbach
554 Schwarzenberg
440 Seebergsattel
734 Sicheldorf
856 Sillian
534 Simbach
745 Spielfeld
872 Spiß
964 Springen
630 Steinpaß
537 Suben
832 Vils
839 Vorderriß
650 Walserberg-Autobahn
550 Wegscheid
961 Weienried
558 Weigetschlag
847 Wildbichl
560 Wullowitz
450 Wurzenpaß

Austrian Border Customs Offices
(Frontier posts)

Uffici doganali Austriachi
(Uffici doganali in frontiera)

Internationale (Europäische) Kennzeichen / International (European) distinguishing signs / Targa internazionale (Europeo)

AL	Albanien	F	Frankreich	LV	Lettland	PL	Polen	YU	Serbien
B	Belgien	GBZ	Gibraltar	FL	Liechtenstein	P	Portugal	SLØ	Slowenien
BIH	Bosnien-Herzegowina	GR	Griechenland	LT	Litauen	RØ	Rumänien	E	Spanien
BG	Bulgarien	GB	Großbritannien	LU	Luxemburg	SU	Rußland	CS	Tschechei
D	Deutschland	IRL	Irland	M	Malta	A	Österreich	TR	Türkei
DK	Dänemark	IS	Island	NL	Niederlande	S	Schweden	H	Ungarn
EW	Estland	I	Italien	N	Norwegen	CH	Schweiz	CY	Zypern
SF	Finnland	CRØ	Kroatien						

① Ecocard
② Federal Ministry for public economy and transport
③ Date of entry (Day, Month, Year)
④ Details of HGV/articulated vehicle tractor unit
⑤ Nationality
⑥ Vehicle registration number
⑦ Month and year of first registration
⑧ COP value (to one decimal place)
⑨ Number of Ecopoints
⑩ Details about trailer/semi-trailer
⑪ Transport for hire or reward
⑫ Transport on own account
⑬ Details of transport (for laden vehicles only)
⑭ Weight of load in tonnes (to one decimal place)
⑮ laden ⑯ unladen
⑰ Country of loading
⑱ Place of loading (post code)
⑲ Country of unloading
⑳ Place of unloading (post code)
㉑ Border Customs Office
㉒ of entry ㉓ of exit
㉔ Mark indicating that check has been carried out by the appropriate authority
㉕ Date/Stamp/Signature
㉖ Signature and name of person filling in this form
㉗ Name, firm and complete address of the haulier
㉘ Ecopoints without special imprint ㉙ with imprint

① Ecocarta
② Ministero federale dell'economia pubblica e del traffico
③ Data d'ingresso (Giorno, Mese, Anno)
④ Dati sull'autocarro o sulla motrice di autoarticolato
⑤ Nazionalità
⑥ Targa del veicolo
⑦ Mese e anno di prima immatricolazione
⑧ Valore COP (con une cifra decimale)
⑨ Numero de Ecopunti
⑩ Dettagli di rimorchio/rimorchio di trattore
⑪ Trasporto merci in conto terzi
⑫ Trasporto in conto proprio
⑬ Dati relativi al trasporto (solo per veicoli carichi)
⑭ Peso lordo in tonnelate (con una cifra decimale)
⑮ carico ⑯ vuoto
⑰ Paese di carico
⑱ Località di carico (codice postale)
⑲ Paese di scarico
⑳ Località di scarico (codice postale)
㉑ Ufficio doganale in frontiera
㉒ d'ingresso ㉓ d'uscita
㉔ Segno indicante che il controllo è stato fatto dalle autorità competenti
㉕ Data/Timbro/Firma
㉖ Firma e nome del compilatore
㉗ Cognome, nome della ditta e indirizzo completo del imprenditore di trasporti
㉘ Ecopunti senza testo a stampa speciale ㉙ con testo a stampa

Die Ökokarte ist ausschließlich unter folgender Adresse zu beziehen:

The Ecocard is available only at the following address:

L'Ecocarta è daricevere solamente bal seguente indirizzo:

Österreichische Staatsdruckerei
Rennweg 12 a **Telefon (0222) 797 89 226**
Postfach 129 **Telefax (0222) 797 89 419**
A-1037 Wien

St. Dr. Lager-Nr. 181. — Streng verrechenbar. — Österreichische Staatsdruckerei, Verlag. 926206 df/o 5 4 3 2 1

COP DOCUMENT	1) Fortlaufende Dokumentnummer: Document serial number: Numero di serie del documento:	

2) Nationalität: Nationality: Nazionalità:		3) Amtliches Kennzeichen: Vehicle registration number: Targa del veicolo:	
4) Datum der Erstzulassung: Date of first registration: Data della prima immatricolazione:		4a) Motor wurde getauscht am: Motor was changed at: Motore cambiato il:	
5) EWG-Betriebserlaubnisnummer: Type approval number: CEE-numero della licenza per l'esercizio: *oder/or/o* Motorcodierungsnummer: Engine serial number: Numero di serie del motore:	(nach 88/77/EWG 91/542/EWG oder/or/o ECE R 49)		
6) Fahrzeugidentifizierungsnummer: Chassis number: Chassis numero:			
7) NOx Emission: NOx Emission: Emissione di NOx:		8) COP Wert (Typengenehmigung + 10%): COP Value (Type approval + 10%): Valore COP (Omologazione + 10 %):	
9) Anzahl Ökopunkte: Number of Ecopoints: Numero di Ecopunti:			

10) Behördenstempel: Official stamp: Timbro ufficiale:	

Herstellerbestätigung (nach Bedarf): 11) Manufacturer confirmation (if necessary): Attestazione del produttore (a seconda del fabbisogno):	

Der Lenker eines Lkw im Gütertransitverkehr durch Österreich hat dieses Dokument mitzuführen und den Kontrollorganen zur Kontrolle vorzuweisen. Wird das Dokument nicht vorgewiesen, sind für die Fahrt 16 Ökopunkte auf die Ökokarte aufzukleben und zu entwerten.

The driver of a H.G.V. in transit through Austria must carry this document with him/her and present it to control authorities for inspection. If the document is not presented for inspection then 16 Ecopoints are to be affixed to the Ecocard and cancelled.

Il conducente di un camion in transito attraverso l'Austria deve avere con sè questo documento e deve presentarlo alle Autorità competenti per il controllo. In caso di mancata presentazione del documento, 16 Ecopunti verrano applicati sull'Ecocarta e annullati.

ANEXO C

TRANSPORTES ISENTOS DE ECOPONTOS

1. Transporte ocasional de mercadorias de e para os aeroportos em caso de desvio dos serviços aéreos.
2. Transporte de bagagens em reboques de veículos pesados normalmente destinados ao transporte de passageiros, bem como transporte de bagagens em todos os tipos de veículos, de e para os aeroportos.
3. Transporte de encomendas postais.
4. Transporte de veículos danificados ou necessitando de reparações.
5. Transporte de lixo e excrementos.
6. Transporte de carcaças de animais para eliminação.
7. Transporte de abelhas e alevins.
8. Transladação de cadáveres.
9. Transporte de objectos e obras de arte para exposições ou fins industriais.
10. Transporte ocasional de mercadorias exclusivamente para fins de publicidade e informação.
11. Transporte de mercadorias, no âmbito de mudanças de domicílio, por empresas que dispõem de pessoal especializado e equipamento adequado para esse fim.
12. Transporte de aparelhos, acessórios de equipamento e animais para/de espectáculos teatrais, musicais, cinematográficos, desportivos ou de circo, exposições ou feiras anuais, assim como para/de emissões de rádio e de televisão ou filmagens cinematográficas.
13. Transporte de peças sobressalentes para navios e aviões.
14. Deslocação em vazio de um veículo utilizado para o transporte pesado de mercadorias, destinado a substituir um veículo imobilizado durante o trajecto, bem como a prosseguir o transporte em causa naquele veículo, que se fará acompanhar da autorização emitida para o veículo imobilizado.
15. Transporte de bens de equipamento médico para prestação de assistência em casos de emergência (especialmente na sequência de catástrofes naturais).
16. Transporte de mercadorias valiosas (como, por exemplo, metais preciosos) em veículos especiais escoltados por agentes da polícia ou outras forças de segurança.
17. Transportes em camiões com menos de 7,5 toneladas de peso total.

CONVÉNIO ADMINISTRATIVO

respeitante ao regime a aplicar em caso de saturação da capacidade previsto no Acordo entre a Comunidade Europeia e a Suíça relativo ao transporte rodoviário e ferroviário de mercadorias

RESUMO

		Página
Artigo 1º	Objectivo	44
Artigo 2º	Centro administrativo	44
Artigo 3º	Âmbito de aplicação	44
Artigo 4º	Mercadorias transportadas	44
Artigo 5º	Saturação da capacidade ferroviária no transporte combinado	44
Artigo 6º	Procedimento em caso de reserva	44
Artigo 7º	Procedimento em caso de saturação da capacidade ferroviária no transporte combinado	45
Artigo 8º	Procedimento de concessão de autorizações	45
Artigo 9º	Controlos	45
Artigo 10º	Instância de contacto	46
Artigo 11º	Assistência administrativa e sanções	46
Artigo 12º	Entrada em vigor	46
Artigo 13º	Versões	46

Em conformidade com os pontos II.3 e II.4 do anexo 6 do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Suíça, relativo ao transporte rodoviário de mercadorias, a seguir denominado « Acordo », as autoridades competentes :

PELA COMUNIDADE :

A Comissão das Comunidades Europeias

PELA SUÍÇA :

O Departamento Federal de Transportes, Comunicações e Energia

acordaram nas seguintes disposições relativas ao regime a aplicar em caso de saturação de capacidade :

Artigo 1º

Objectivo

O objectivo do presente convénio consiste em fixar as modalidades segundo as quais a Suíça concede, no eixo Basileia-Chiasso, isenções ao limite de 28 toneladas de peso total a veículos que efectuem trajectos rodoviários, em conformidade com o previsto nos pontos II.3 e II.4 do anexo 6 do acordo. Para essas isenções é criado um regime de autorizações (a seguir denominado regime em caso de saturação da capacidade).

Artigo 2º

Centro administrativo

O Departamento Federal dos Transportes criará e gerirá em Berna um centro administrativo (a seguir denominado o « centro ») que terá a função de conceder as autorizações (igualmente denominadas autorizações por saturação de capacidade) a conceder a veículos rodoviários de acordo com o regime a aplicar em caso de saturação de capacidade ferroviária.

O centro concede as autorizações de acordo com as condições e procedimentos fixados nas disposições a seguir enunciadas.

Artigo 3º

Âmbito de aplicação

Só são concedidas autorizações a veículos matriculados na Comunidade.

Artigo 4º

Mercadorias transportadas

1. Só podem ser concedidas autorizações em caso de transporte de produtos facilmente perecíveis ou de outras remessas urgentes.

2. Para a determinação dos produtos facilmente perecíveis é tomada como referência a lista definida no Acordo relativo ao transporte internacional de géneros alimentícios facilmente perecíveis e aos meios de transportes especiais que devem ser utilizados para esses transportes (anexo 1).

3. Por outras remessas urgentes entende-se o tipo de mercadorias cujo valor intrínseco pode ser diminuído em consequência de atrasos ou as mercadorias que são necessárias para efeitos de comercialização ou de transformação numa determinada data que não era conhecida a mais longo prazo.

4. No transporte de mercadorias facilmente perecíveis ou com carácter urgente, a sua percentagem quantitativa na carga total não pode constituir um pretexto para invocar a necessidade de urgência.

5. Devem ser respeitadas as normas internacionais relativas ao transporte rodoviário de mercadorias perigosas e as respectivas normas de execução suíças.

Artigo 5º

Saturação da capacidade ferroviária no transporte combinado (igualmente denominado TC)

A saturação da capacidade ferroviária diz respeito tanto ao transporte combinado acompanhado (TC ac.) como ao transporte combinado não acompanhado (TC n. ac.). Devem ser respeitados os seguintes pontos :

1. São considerados os terminais em que estejam preenchidas as seguintes condições :
   — o terminal dispõe, no mínimo, de uma ligação diária que permite o transporte combinado através da Suíça,
   — as sociedades de transporte combinado e outros operadores deste modo de transporte (a seguir denominados operadores) que utilizam o terminal deverão oferecer comboios completos ou, o mais tardar no momento da reserva, um grupo fixo de vagões num comboio regular,
   — o terminal está equipado com meios de comunicação electrónicos.
2. O anexo 2 contém uma lista dos terminais que preenchem estas condições. Esta lista irá sendo completada pelo Comité misto previsto no artigo 18º do acordo acima referido à medida que forem prrenchidos os critérios acima mencionados.

Artigo 6º

Processo de reserva

1. Os expedidores, empresas de transporte de mercadorias e transportadores por conta própria (a seguir denominados transportadores) que pretendam beneficiar do regime a aplicar em caso de saturação de capacidade

devem obrigatoriamente ter reservado um espaço de carga num comboio utilizado no transporte combinado. Só são deferidos pedidos de reserva provenientes dos transportadores que disponham de veículos e unidades de carga adequados para o transporte combinado no trajecto em causa.

2. A reserva deve ser efectuada ou confirmada aos operadores com uma antecedência máxima de 48 horas e mínima de 16 horas relativamente ao horário de partida do comboio. Em casos excepcionais, que devem ser devidamente justificados pelo transportador, poderá ser efectuada uma reserva menos de 16 horas antes da partida do comboio. As reservas são atendidas pela ordem de chegada. No caso de domingos e dias feriados, o prazo da reserva é alargado para a hora de abertura do centro no dia útil anterior.

3. Nos casos em que, no momento da reserva, o operador já não possa oferecer uma capacidade de carga relevante em termos do pretendido, o transportador tem à sua disposição as seguintes soluções alternativas:

— o próximo comboio do mesmo operador e no mesmo terminal: nesse caso é considerado como aceitável, para o transportador, um período de espera pelo próximo comboio que assegura o transporte combinado de, no máximo, seis horas,

— transbordo para um comboio do mesmo operador num terminal diferente: o transbordo é aceitável se o trajecto a percorrer for no sentido previsto e se a partida do comboio se efectuar o mais tardar quatro horas depois da partida do comboio inicialmente reservado e ainda se

  — no caso de TC n. ac., puder efectuar-se num espaço de 50 quilómetros a contar do terminal de partida,

  — no caso de TC ac., sempre que possa ser efectuado até ao próximo terminal a considerar. Actualmente, entram em linha de conta, neste contexto, as combinações de terminais Friburgo-Basileia e Milão-Lugano. Se for caso disso, o Comité misto pode ampliar o número de combinações de terminais,

— o mesmo comboio do mesmo terminal: se for caso disso, o transportador tentará obter junto de outro operador um lugar no mesmo comboio em condições comparáveis.

4. Se, no momento da reserva, se encontrarem esgotadas as correspondentes capacidades do operador no transporte combinado e não forem possíveis soluções alternativas, pode ser requerida uma autorização por saturação da capacidade, nos termos do artigo 8º

Artigo 7º

Procedimento em caso de saturação da capacidade ferroviária no transporte combinado

1. No âmbito das suas disponibilidades, o operador do TC verificará a partir de que momento se encontra esgotada a sua capacidade de carga em transporte combinado tendo, consequentemente, que recusar e fazer esperar os restantes clientes. Disso deverá informar o centro imediatamente. O transportador que vir o seu pedido indeferido pode exigir uma declaração escrita comprovativa de que a capacidade de carga se encontrava esgotada.

2. Caso o operador do transporte combinado tenha de anular a partida do comboio com uma antecedência inferior a 24 horas relativamente ao horário previsto deve informar imediatamente o centro.

Artigo 8º

Processo de autorização

1. O transportador que não puder obter um espaço para a sua carga, por se encontrarem esgotadas as capacidades, e que não possa aceitar uma solução alternativa ou que não obtenha um lugar já reservado pelo motivo referido no nº 2 do artigo 7º, deve apresentar ao centro, por telefone ou por escrito, um pedido de autorização por saturação da capacidade de carga.

2. Neste contexto, devem ser comunicados ao centro os dados referidos no formulário do anexo 3.

No caso de faltarem dados requeridos, o centro devolverá o pedido ao transportador para que o complete devidamente.

3. O centro tomará a decisão relativa à concessão da autorização, devendo esforçar-se por que o assunto seja tratado da forma mais flexível possível. O centro terá de conceder a autorização requerida desde que estejam preenchidas todas as condições previstas no presente convénio administrativo. Os requerimentos completos serão tratados pela ordem de chegada.

O centro comunicará ao requerente, por telefone ou por telecópia, a sua decisão sobre o pedido de autorização o mais tardar duas horas depois do momento em que foi apresentado o pedido.

4. No caso de uma decisão positiva, o transportador recebe o documento oficial para o trânsito através da Suíça na estância aduaneira em Basileia-Weil, Basileia-St. Louis ou Chiasso Strada (Brogeda Autostrada ; Brogeda Merci).

A autorização não é transmissível.

5. A concessão de uma autorização de trânsito rodoviário através da Suíça implica o pagamento, na estância aduaneira, de uma taxa no montante de 50 francos suíços ou no valor de 50 francos suíços.

6. Em caso de indeferimento do pedido, o centro terá de justificar essa decisão ao requerente. Se tal for exigido, a decisão será apresentada por escrito, acompanhada de uma indicação das possibilidades de recurso.

Artigo 9º

Controlos

1. O centro tem o direito de se informar junto dos operadores do transporte combinado sobre se o transportador que solicita uma autorização apresentou um pedido de reserva.

2. Para este efeito, o operador tem a obrigação de, após esgotada a sua capacidade de oferta, registar os pedidos de

reserva (nome e lugar da empresa e hora de apresentação do pedido).

3. A estância aduaneira de Basileia ou Chiasso emite a autorização escrita, volta a pedi-la à saída da Suíça, cobra a taxa e confirma a exactidão dos dados exigidos nos termos do nº 2 do artigo 8º e do anexo 3. Caso se verifique a existência de dados falsos que não possam ser atribuídos a erros de transmissão, a autorização não é concedida.

4. A autorização por saturação da capacidade não dispensa o transportador de se munir de uma autorização especial para excepções à proibição suíça de circulação durante a noite e aos domingos. Esta última é igualmente emitida pelo centro, no caso de trajectos no âmbito de uma autorização por saturação de capacidade, desde que estejam preenchidas as respectivas condições.

Artigo 10º

Centro de contacto

As partes contratantes zelarão por uma execução correcta do regime a aplicar em caso de saturação da capacidade, podendo examinar os documentos do centro necessários para o funcionamento do sistema. O Comité misto será informado com regularidade sobre os seus resultados.

As partes contratantes examinarão, pela primeira vez depois de decorridos seis meses a partir de entrada em vigor do regime e, ulteriormente, com regularidade, a eventual necessidade de introduzir alterações a este processo.

Artigo 11º

Assistência administrativa e sanções

Em caso de contra-ordenações ao presente convénio estão previstas sanções pela parte suíça. Estas sanções estão definidas no decreto federal de execução relativo às medidas administrativas previstas em caso de contra-ordenações ao regime a aplicar em caso de saturação da capacidade, previsto no acordo de trânsito e no respectivo convénio administrativo (anexo 4).

As autoridades da Suíça e da Comunidade Europeia prestar-se-ão assistência administrativa mútua no procedimento judiciário relativo a casos de abusos ou infracções ao sistema. O Comité misto será informado de todos os abusos verificados.

Artigo 12º

Entrada em vigor

O presente convénio administrativo entra em vigor simultaneamente com o acordo de trânsito.

Artigo 13º

Versões

O presente convénio é redigido em dois originais, cada um dos quais nas línguas alemã, dinamarquesa, espanhola, francesa, grega, inglesa, italiana, neerlandesa e portuguesa, fazendo igualmente fé cada uma das versões.

Feito em Viena, em 23 de Dezembro de 1992.

Pelo Departamento Federal de Transportes, Comunicações e Energia

W. FAGAGNINI

Pela Comissão das Comunidades Europeias

J. ERDMENGER

ANEXO 1

Lista de produtos perecíveis, prevista no nº 2 do artigo 4º

— Os produtos congelados e frigorificados, em especial:
  — cremes gelados
  — peixes, produtos preparados à base de peixe, moluscos e crustáceos
  — manteiga
  — sumos de frutos concentrados
— Miúdezas de carne
— Caça
— Leite em cisterna (cru ou pasteurizado) destinado a consumo imediato
— Leite industrial
— Lacticínios (iogurtes, quefir, natas e queijo fresco)
— Produtos preparados à base de carne, excepto produtos estabilizados por salgadura, fumagem, secagem ou esterilização
— Carne
— Aves e coelhos
— Peixe, moluscos e crustáceos
— Frutos e legumes

As flores cortadas são igualmente consideradas mercadorias perecíveis.

ANEXO 2

Lista dos terminais previstos no artigo 5º

TRANSPORTE ACOMPANHADO

Terminais:

(D) Friburgo/Rielasingen
(CH) Basileia/Lugano
(I) Milão Greco Pirelli

Ligações:

Friburgo-Milão Greco Pirelli:	4 comboios
Friburgo-Lugano:	2 comboios
Rielasingen-Milano Greco Pirelli:	4 comboios
Basileia-Lugano:	4 comboios

TRANSPORTE NÃO ACOMPANHADO

Terminais

(D) Francoforte/Duisburgo/Colónia/Mannheim/Neu Ulm/Hamburgo/Rielasingen
(CH) Basileia
(I) Rogoredo/Busto/Certosa/Desio/Bolonha
(NL) Roterdão

Ligações:

Hamburgo-Milão Rogoredo:	1 grupo
Colónia-Milão Rogoredo:	1 grupo
Colónia-Bolonha:	1 grupo
Francoforte-Milão Rogoredo:	1 grupo
Duisburgo-Busto:	2 *shuttles*
Colónia-Busto:	6 *shuttles*
Mannheim-Busto:	4 *shuttles*
Neu Ulm-Certosa:	2 comboios
Basileia-Desio:	2 comboios
Rielasingen-Certosa	
Roterdão-Milão	

BUNDESAMT FÜR VERKEHR
OFFICE FÉDÉRAL DES TRANSPORTS
UFFICIO FEDERALE DEI TRASPORTI
UFFIZI FEDERAL DA TRAFFIC

Berner Zentrale

Telefax	+ 41 31 42 26 20	☎ + 41 31 42 40 14
ab 25.9.93	+ 41 31 322 26 20	+ 41 31 322 40 14

Genehmigungsantrag für einen Transport mit Übergewicht durch die Schweiz

Firma: .....

Adresse: .....

Plz.: ..... Ort: ..... Land: .....

Telefax: ..... Telefon: .....

Transportdatum und -zeit: .....

Art des Gutes: .....

gegebenenfalls Dringlichkeitsgrund: .....

Fahrzeuggesamtgewicht: .....

Einreisezollamt: ..... Ausreisezollamt: .....

Reservation bei einer Gesellschaft für den kombinierten Verkehr

Gesellschaft: .....

Datum/Zeit: .....

ev. Zugnummer: .....

War das Fahrzeug, für das man sich um eine Reservation bemüht hat, für den Kombiverkehr auf der entsprechenden Strecke geeignet? ja / nein

Kontrollschild dieses Fahrzeuges: .....

Beladeterminal: .....

Abladeterminal: .....

Ausweichzüge vorhanden? ja / nein

Ausweichterminals vorhanden? ja / nein

Zugfahrzeug	Anhänger/Auflieger
Kontrollschild: ..... Art: ..... Landeskennzeichen: ..... Marke: ..... Datum der 1. Inverkehrssetzung:	Kontrollschild: ..... Art: ..... Landeskennzeichen: ..... Marke: .....

wird eine Ausnahme vom Sonntagsfahrverbot beantragt? ja / nein

wird eine Ausnahme vom Nachtfahrverbot beantragt? ja / nein

Datum: ..... Unterschrift: .....

UNVOLLSTÄNDIG EINGEREICHTE GESUCHE WERDEN ZURÜCKGEWIESEN!

BUNDESAMT FÜR VERKEHR
OFFICE FÉDÉRAL DES TRANSPORTS
UFFICIO FEDERALE DEI TRASPORTI
UFFIZI FEDERAL DA TRAFFIC

Berne Centrals
Telefax +41 31 42 26 20 ☎ +41 31 42 40 14
from 25.9.93 +41 31 322 26 20 +41 31 322 40 14

Application for a license concerning excess weight transportation through Switzerland

Company name: .....
Address: .....
Postal code: ..... City: ..... Country: .....
Telefax: ..... Telephone: .....

Date and time of transport: .....
Type of goods: .....
possible reasons of urgency: .....
Total weight of vehicle: .....
Entry point customs office: ..... Departure point customs office.....

Reservation with a company for combined transportation

Company: .....
Date/Time: .....
Possible train number: .....
Was the vehicle in question suitable on the proposed route for combined transport? yes/no
Number plate of this vehicle: .....
Loading terminal: .....
Un-loading terminal: .....
Alternative trains available? yes / no
Alternative terminals available? yes / no

Towing vehicle	Trailer/Articulated trailer
Number plate: ..... Type: ..... Country emblem: ..... Make: ..... Date of 1st immatriculation:	Number plate: ..... Type: ..... Country emblem: ..... Make: .....

will a proposal be made for an exemption from Sunday driving prohibition? yes / no
will a proposal be made for an exemption from night driving prohibition? yes / no

Date: ..... Signature:: .....

INCOMPLETE APPLICATIONS WILL BE REFUSED!

BUNDESAMT FÜR VERKEHR
OFFICE FÉDÉRAL DES TRANSPORTS
UFFICIO FEDERALE DEI TRASPORTI
UFFIZI FEDERAL DA TRAFFIC

Centrale de Berne
Téléfax + 41 31 42 26 20 ☎ + 41 31 42 40 14
dés le 25.9.93 + 41 31 322 26 20 + 41 31 322 40 14

Demande d'autorisation pour un transport avec poids excédentaire à travers la Suisse

Entreprise: .....
Adresse: .....
No postal:..... Lieu: ..... Pays: .....
Téléfax: ..... Téléphone: .....

Date et heure du transport: .....
Genre de marchandise: .....
Le cas échéant, motif de l'urgence: .....
Poids global du véhicule: .....
Bureau de douane à l'entrée: ..... à la sortie: .....

Réservation auprès d'une société de trafic combiné

Société: .....
Date/heure: .....
Le cas échéant, numéro du train: .....
Le véhicule se prêtait-il, lors de la réservation, au transport combiné sur le parcours défini?
oui / non Plaque d' immatriculation de ce véhicule: .....
Terminal de chargement: .....
Terminal de déchargement: .....
Trains de remplacement? oui / non
Terminaux de remplacement? oui / non

Véhicule tracteur	Remorque/semi-remorque
Plaque d' immatriculation: ..... Type: ..... Signe distinctif du pays: ..... Marque: ..... Date de la 1ère mise en service:	Plaque d' immatriculation: ..... Type: ..... Signe distinctif du pays: ..... Marque: .....

Demande-t-on une dérogation à l'interdiction de circuler le dimanche? oui / non
Demande-t-on une dérogation à l'interdiction de circuler la nuit? oui / non

Date: ..... Signature: .....

LES DEMANDES INCOMPLETES SONT REFUSEES!

BUNDESAMT FÜR VERKEHR
OFFICE FÉDÉRAL DES TRANSPORTS
UFFICIO FEDERALE DEI TRASPORTI
UFFIZI FEDERAL DA TRAFFIC

Centrale Berna
telefax + 41 31 42 26 20 ☎ + 41 31 42 40 14
a partire dal 25.9.93 + 41 31 322 26 20 + 41 31 322 40 14

Domanda d'autorizzazione per un trasporto con peso supplementare attraverso la Svizzera

Ditta: .....
Indirizzo: .....
Cap: ..... Luogo: ..... Paese: .....
Telefax: ..... Telefono: .....

Data e ora del trasporto: .....
Tipo di merce: .....
Event. motivo dell'urgenza: .....
Peso totale del veicolo: .....
Ufficio doganale di entrata: ..... Ufficio doganale di uscita: .....

Prenotazione presso una società di trasporto combinato
Società: .....
Data/ora: .....
Event. numero del treno: .....
Il veicolo per il quale era richiesta una prenotazione era idoneo al trasporto combinato sulla tratta prevista? sì / no Targa di questo veicolo: .....
Terminale di carico: .....
Terminale di scarico: .....
Treni alternativi disponibili? si / no
Terminali alternativi disponibili? si / no

Veicolo di trazione	Rimorchio/semirimorchio
Targa: ..... Tipo: ..... Contrassegno nazionale: ..... Marca: ..... Data della prima immatricolazione:	Targa: ..... Tipo: ..... Contrassegno nazionale: ..... Marca: .....

E'richiesta una deroga al divieto di circolazione festiva? si / no
E'richiesta una deroga al divieto di circolazione notturna? si / no

Data: ..... Firma: .....

LE DOMANDE INCOMPLETE SONO RESPINTE!

ANEXO 4

Decreto relativo às medidas administrativas a adoptar no caso de contra-ordenações ao acordo de trânsito e ao regime a aplicar em caso de saturação na capacidade, previsto no respectivo convénio administrativo

de 1992

O Conselho Federal Suíço,

em execução do Acordo de ... [1]) entre a Comunidade Económica Europeia e a Confederação Suíça, relativo ao transporte rodoviário e ferroviário de mercadorias (acordo de trânsito) e do respectivo convénio administrativo de ...[2]) respeitante ao regime a aplicar em caso de saturação da capacidade, previsto no acordo de trânsito,

Decreta :

Artigo 1º Âmbito de aplicação

O presente decreto estabelece as medidas administrativas a adoptar no caso de se verificarem infracções, por parte de transportadores e operadores de transporte combinado, ao regime a aplicar em caso de saturação da capacidade, previsto no acordo de trânsito e no respectivo convénio administrativo.

Artigo 2º Factos

Considera-se como infracção ao regime previsto no convénio administrativo :

a) A comunicação de dados falsos relativamente às características técnicas do veículo, à qualidade e quantidade das mercadorias transportadas, ao peso da carga, ao peso total, ao local de destino ou ao trajecto de transporte ;

b) A obtenção irregular de uma autorização de trânsito rodoviário por meio de efectuação de reservas injustificadas ;

c) Outros abusos do sistema, em especial por meio da apresentação de dados falsos relativamente à saturação da capacidade ferroviária, à utilização total do terminal ou às alternativas possíveis.

Artigo 3º Repreensão

No caso de uma primeira infracção ou de uma infracção ao regime a adoptar em caso de saturação da capacidade, o Departamento Federal dos Transportes pode pronunciar uma repreensão.

Artigo 4º Exclusão

Se um transportador ou um operador efectuar sucessivas infracções ao regime a aplicar em caso de saturação de capacidade, o Departamento Federal dos Transportes pode excluí-lo do acesso a este regime por um período máximo de cinco anos.

Artigo 5º Recursos

Pode ser interposto recurso, junto do Departamento Federal dos Transportes, Comunicações e Energia, quer contra a repreensão quer contra a exclusão da concessão de autorizações e de acesso ao regime. São aplicáveis as disposições da legislação federal sobre processos administrativos (VVVG) [3]).

Artigo 6º Comunicação

1. A decisão relativa à exclusão da concessão de autorizações ou de acesso ao regime é comunicada sob a forma de uma decisão fundamentada que deve conter uma indicação das possibilidades de recurso.

2. O Departamento Federal dos Transportes elaborará e comunicará anualmente às autoridades suíças responsáveis pela execução das presentes disposições e ao Comité misto uma lista dos transportadores e dos operadores no âmbito do transporte combinado que efectuarem infracções ao regime.

3. Será elaborada uma lista estatística anual, por país, dos transportadores e operadores excluídos do sistema, que será transmitida pelo Departamento Federal de Transportes ao Comité misto.

4. A referida lista estatística proporcionará somente informações sobre a natureza e número das infracções sem possibilidade de determinação das pessoas em causa.

---

[1]) RS ... (FF 1992 III 1089)
[2]) RS ...
[3]) RS 172.021

Artigo 7º Alteração da legislação vigente

O decreto de 1 de Janeiro de 1987 [4]) relativo às taxas a cobrar no âmbito das funções do Departamento Federal dos Transportes passa a ter a seguinte redacção:

« Artigo 40ºA (novo)

A taxa a cobrar pela exclusão do regime a aplicar em caso de saturação da capacidade varia de 100 a 1 000 francos franceses, dependendo do volume de trabalho requerido. ».

Artigo 8º Entrada em vigor

O presente decreto entra em vigor simultaneamente com a assinatura do convénio administrativo.

.....

Em nome do Conselho Federal Suíço

O Presidente:
O Chanceler:

---

[4]) RS 742.102